

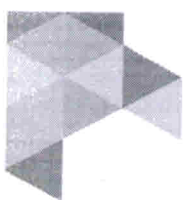
Controladoria Geral do Estado



RELATÓRIO FINAL DE FISCALIZAÇÃO NA SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA / DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS

MAIO/2015





Controladoria Geral do Estado



Tipo de trabalho:	FISCALIZAÇÃO
Processo CGE:	2015/09040/00037
Demandante:	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS - CGE
Órgão Auditado:	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA - SEINFRA / DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO TOCANTINS - DERTINS
Objetivo:	Realizar fiscalização no âmbito da Secretaria de Estado da Infraestrutura – SEINFRA e do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS, com o intuito de avaliar a regularidade e legalidade dos processos de obras em andamento e/ou paralisadas.
Período de realização:	17 de março a 16 de maio de 2015, conforme PORTARIA CGE Nº 32, de 13 de março de 2015, publicada no Diário Oficial do Estado nº 4.338, de 17 de março de 2015.

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO Nº 001/2015

1 – INTRODUÇÃO

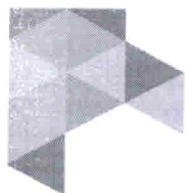
O presente Relatório trata dos achados na Fiscalização realizada em cumprimento à **Portaria CGE n.º 32, de 13 de março de 2015**, que tem o intuito de verificar a legalidade e regularidade dos processos de obras em andamento e/ou paralisadas, visando apurar e prevenir danos ao erário.

Os trabalhos consistiram principalmente na análise minuciosa dos processos que eram disponibilizados a equipe da CGE, conforme levantamentos realizados pelos servidores da SEINFRA/DERTINS.

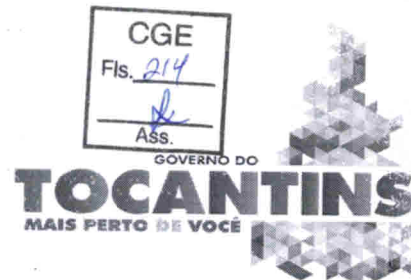
Dentre os principais objetivos dos trabalhos podemos identificar os seguintes:

- Avaliar a legalidade dos procedimentos licitatórios para as despesas em andamento;
- Verificar os processos de despesas que foram realizados e que não foram pagos;
- Verificar os prazos processuais, a fim de identificar contratos já extintos;
- Identificar as obras e/ou serviços que estão paralisados;
- Identificar os processos que estão aguardando pagamento para serem reiniciados;
- Verificar se os custos das despesas encontram-se de acordo com o praticado no mercado (SINAPI, SICRO e entre outros);
- Identificar a ocorrência de possíveis irregularidades nos procedimentos realizados.





Controladoria Geral do Estado



Os resultados estão apresentados na conformidade ao que fora planejado, sendo que os exames realizados resultaram na identificação dos principais problemas do DERTINS, os quais demonstram falhas na elaboração do Projeto Básico, na elaboração do Edital da Licitação, na composição dos preços, na portaria de designação do fiscal do contrato, na instrução processual, entre outros, sendo estes detalhados nas constatações.

As obras públicas absorvem elevado volume de recursos públicos e possuem a mais alta relevância para a sociedade na medida em que atendem a anseios e necessidades da mesma. Assim, representam um desafio à instituição e ao Gestor que as contratam e executam.

A execução de uma obra pública depende de várias etapas e se constituem em passos fundamentais para que o objeto seja alcançado com a qualidade esperada e que atenda ao interesse público previsto. Desta forma é imprescindível o fortalecimento e aparelhamento dos órgãos de controle, especialmente no tocante a instrumentos de monitoramento contínuo de todas as fases de uma obra pública, da concepção à conclusão, a capacitação e orientação contínuas dos gestores públicos e todos agentes envolvidos.

2 - INFORMAÇÕES DA ENTIDADE

Órgão: Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINFRA / Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Tocantins - DERTINS
Gestor: Sergio Leão
Endereço: TO-010, KM 01, lote 11, Setor Leste, Área Verde.
Site: www.seinfra.to.gov.br
Telefone: (63) 3218-7104 / 7101

3 - METODOLOGIA E ABRANGÊNCIA

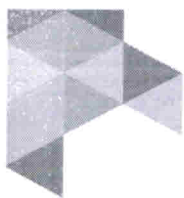
Para a execução dos trabalhos, foram aplicados métodos de análise de dados contemplando os conteúdos dos processos e a comparação de dados, como também, a análise qualitativa e quantitativa dos dados constantes dos autos auditados.

A metodologia baseou-se em analisar os processos da SEINFRA/DERTINS, sobretudo os relacionados a obras e serviços de engenharia, principalmente aqueles com atraso na execução dos serviços, falta de pagamento, com obras paralisadas, dentre outros. Ressalta-se que a responsabilidade de identificação dos processos para serem analisados, ficou a cargo da SEINFRA/DERTINS, cabendo à equipe de fiscalização fazer a triagem e decidir se os mesmos se enquadravam no escopo da fiscalização.

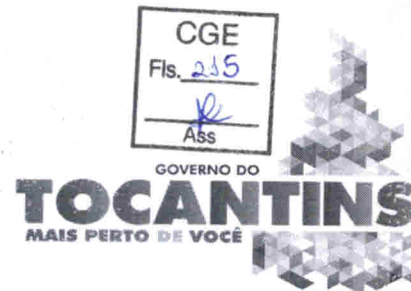
Os trabalhos foram realizados na sede da SEINFRA, em Palmas/TO, tendo sido disponibilizado a equipe uma sala, equipada com: dois notebook's, um computador e uma impressora. Todas as solicitações de informações, bem como documentos necessários para complementar os trabalhos da fiscalização eram



[Handwritten signatures and initials]



Controladoria Geral do Estado



solicitados para a servidora Juliane Bastos Vasconcelos, matrícula: 848740, que prontamente providenciava as informações.

4 – CONSTATAÇÕES

Durante os trabalhos de fiscalização foram analisados os procedimentos de despesas referentes a 07 (sete) contratos, que totalizaram um montante de **R\$ 331.243.206,30**. Este trabalho, que foi realizado no período de **17/03/2015 a 16/05/2015**, resultou na análise de 24 (vinte e quatro) processos, vez que os processos são autuados separados por assunto (licitação, medição e aditivo). Durante os trabalhos foram verificados os aspectos inerentes à legalidade e regularidade dos contratos, sendo que o objeto dos mesmos era a **contratação de empresa especializada para execução de serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de arte especiais, em diversas rodovias do Estado**.

Os apontamentos identificados durante a análise foram inseridos no Relatório de Fiscalização pertinente a cada processo que será remetido ao Gestor da Pasta para que o mesmo tome as medidas que julgar pertinentes.

As constatações de cada processo estão discriminadas no quadro abaixo de forma resumida, juntamente com a legislação que dispõe sobre as mesmas. No quadro é possível verificar que grande parte dos apontamentos são recorrentes em todos processos.

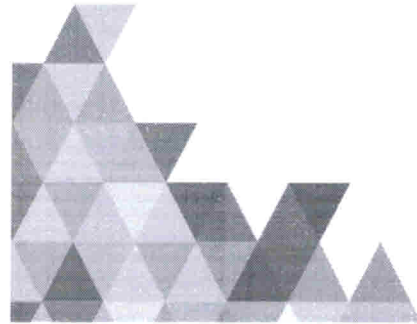
É importante frisar que a Controladoria Geral do Estado não dispõe no seu quadro de pessoal de Engenheiro Civil, sendo que este trabalho será subsidiado pelo Relatório que será elaborado pela equipe técnica constituída através da PORTARIA/DERTINS nº 10, de 09 de março de 2015, publicada no DOE nº 4.334, de 11 de março de 2015, a qual fará um levantamento *in loco* para verificar a situação das obras.

Segue detalhamento por contrato:



Processos	2013 3896 000136 (Licitação), 2014 3896 000381 (Medição), 2014 3896 000453 (Aditivo) e 2014 3896 000040 (Elaboração de projeto de engenharia)
Objeto	Serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais, na rodovia TO-010, trecho: Ananás/entroncamento BR-230 (Araguatins), numa extensão de 81,16 Km.
Contrato / Concorrência	10/2014 – 05/2013
Valor	R\$ 71.257.455,21
Fornecedor	EPENG Empresa Projetos de Engenharia Ltda.
Achados/Impropriedades	Fundamentações
Os processos não foram autuados/protocolados e numerados com toda a documentação pertinente de cada despesa desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório) contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o adimplemento total da despesa objeto dos autos;	§1º do art. 4º da IN 01/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO c/c a Nota de Orientação Técnica nº 18/2011 - CGE/TO;
Ausência de Projeto Básico e Projeto Executivo;	Incisos IX e X, do artigo 6º e inciso I, do § 2º, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;
Não consta licença ambiental;	Inciso I do art. 60 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário;
Não existem nos autos informações sobre a Tabela Agetrans, tais como: cotações de preços de insumos efetuadas e as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento;	Acórdão TCU nº 644/2007;





Controladoria Geral do Estado



Não consta ART do orçamento base;	Súmula n.º 260 do TCU;
Não consta nos autos o número da inscrição da ART no CREA, em todas as peças que compõe o Projeto Básico;	Resoluções do Confea n.º 361/91 e n.º 1.023/08;
Ausência no Edital do percentual que limita as subcontratações;	Acórdão TCU n.º 326/2010;
DERTINS/SEINFRA não possui um site para divulgação das licitações;	Lei Federal n.º 12.527/2011;
O Edital exige que a visita ao local da obra seja feita por engenheiro civil com vínculo profissional com a licitante, condição essa com caráter restritivo;	Acórdão TCU n.º 785/2012 – Plenário e Acórdão TCU n.º 2669/2013 – Plenário;
Exigência de que as licitantes realizem visita ao local da obra em um único dia e horário;	Acórdão n.º 110/2012 – TCU - Plenário;
Exigência de comprovação de garantia para manutenção da proposta, anterior ao recebimento dos documentos de habilitação;	Acórdão n.º 4606/2010 - TCU – 2ª Câmara;
Consta no Edital item que não condiz com o objeto licitado;	Item 3.2 do Edital, fls. 91;
O seguro garantia e o registro do contrato no CREA são cópias e não estão autenticadas;	Art. 32 da Lei Federal n.º 8.666/93;
Não consta o recebido da Contratada na Ordem de Serviços;	Contrato n.º 10/2014: o início dos prazos será a partir do recebimento da Ordem de Serviços;
A portaria de designação do fiscal do contrato não delimita as atribuições do mesmo. Não consta relatório do fiscal do contrato;	Acórdãos TCU n.º 829/2004 - Plenário e n.º 978/2006 – Plenário;
Não há comprovação do lançamento dos procedimentos do contrato no módulo Licitações e Obras no Sistema Integrado de Auditoria Pública – SICAP/LO do TCE/TO;	Art. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCE/TO n.º 10 de 11/12/2008;
Ausência de apresentação do Cadastro Específico do INSS – CEI por parte da Contratada;	Instrução Normativa RFB n.º 971/ 2009;
Não há exigência por parte da Administração dos comprovantes trabalhistas e	§ 2º e caput do Art. 71, da LLCA; IN MPS/SRP n.º 03/2005, Art. 188, I, "a" e



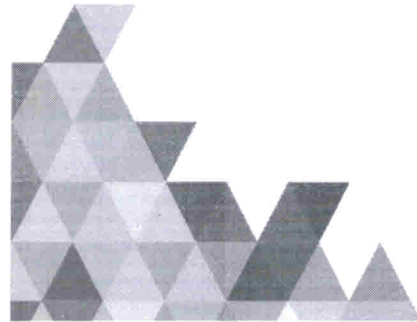
Praca dos Girassóis, Prédio I, Centro, Palmas - TO, CEP 77001-002
Tel.: +55 63 3218-2563 Fax.: +55 63 3218-2559 - www.cge.to.gov.br

Controladoria Geral do Estado



previdenciários (GPS, GFIP, holerites de pagamento e etc.) por ocasião do pagamento das medições;	Súmula nº 331 do TST;
O modelo de Nota Fiscal exigido no Contrato não condiz com o objeto (prestação de serviços);	Cláusula Décima do Contrato nº 10/2014;
Falta comprovante do efetivo pagamento do ISSQN;	Nota de Orientação Técnica nº 05/2011-CGE/TO e Decreto Estadual nº 3.890/09;
Aditivo contratual em decorrência de projeto básico deficiente ou da falta dele;	Art. 6º, 7º e 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula TCU Nº 261/2010;
O Aditivo foi solicitado 90 dias após assinatura do contrato, sem que houvesse questionamentos pelas licitantes durante a fase da licitação quanto a inconsistências e/ou falhas que pudessem prejudicar a elaboração da proposta. Ressalta-se que a vencedora declara que tem conhecimento do local da obra;	Declaração da empresa, fls. 2.376;
Não consta a complementação/recomposição da garantia do contrato do primeiro termo aditivo;	Art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Acórdão nº 1.091/2007 - TCU – Plenário;
Não consta ART do Aditivo com o devido comprovante de pagamento;	Art. 12 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA;
A empresa utilizou a unidade de medida percentual (%) para o item 10.01.001 - Instalação de canteiro, sendo que este item deve ser medido;	Item 9.1.2 do Acórdão TCU 325/2007 – Plenário e Informativo TCU 170/2013, item 6;
Existe uma aparente repetição de itens relacionados à instalação de canteiro;	
No item "Instalação de Canteiro", verifica-se a unidade de medida "VB";	Súmula do TCU 258/2010;
Tanto os processos nº 2013 3896 000136 (Licitação) e 2014 3896 000453 (Aditivo) são alvo de procedimento preparatório de apuração de possíveis	





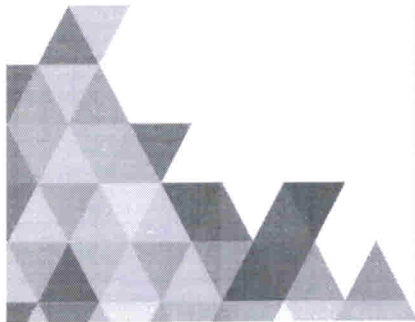
Controladoria Geral do Estado



irregularidades, conforme DESPACHO N° PR-TO-3874/2015, de 10 de fevereiro de 2015 (NF n. 1160/2014-71);	
Houve pagamento na ordem de R\$ 946.338,56 a título de elaboração de projeto de engenharia sem motivação;	
Houve um aditivo na ordem de R\$ 17.749.175,97, por ausência de projeto básico;	Acórdão TCU n° 353/07 – Plenário;
A obra encontra-se paralisada;	Publicação no Diário Oficial do Estado - DOE n° 4.335, de 12 de março de 2015;

Processos	2013 3896 000164 (Licitação) 2014 3896 000502 (Medição) 2014 3896 000584 (Readequação de planilha)
Objeto	Serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais, na rodovia TO-239, trecho: BR-153/entroncamento – Tupiratis, numa extensão de 44,68 Km.
Contrato / Concorrência n°	41/2014 – 07/2014
Valor	R\$ 33.957.742,85
Fornecedor	EHL – Eletro Hidro Ltda.
Achados/Impropriedades	Fundamentações
Os processos não foram autuados/protocolados e numerados com toda a documentação pertinente de cada despesa desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório) contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como	
§1º do art. 4º da IN 01/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO c/c a Nota de Orientação Técnica n° 18/2011 - CGE/TO;	



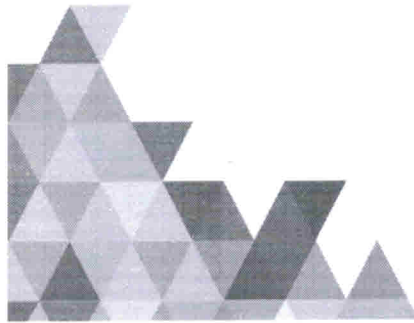


Controladoria Geral do Estado



todas as ordens de pagamentos emitidas para o adimplemento total da despesa objeto dos autos;	
O objeto foi alvo de Tomada de Contas Especial pelo TCE/TO, no qual imputou débito de R\$ 13.638.532,82;	Processo TCE/TO Nº 2910/2010;
Não há informação sobre o que já foi executado do contrato anterior (125/2007) que foi rescindido;	
Ausência de Projeto Básico e Projeto Executivo;	Incisos IX e X, do artigo 6º e inciso I, do § 2º, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;
Não consta licença ambiental;	Inciso I do art. 60 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário;
Não existem nos autos informações sobre a Tabela Agetrans, tais como: cotações de preços de insumos efetuadas e as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento;	Acórdão TCU nº 644/2007;
Não consta ART do orçamento base;	Súmula nº 260 do TCU;
Não consta nos autos o número da inscrição da ART no CREA, em todas as peças que compõe o Projeto Básico;	Resoluções do Confea nº 361/91 e nº 1.023/08;
Ausência no Edital do percentual que limita as subcontratações;	Acórdão TCU nº 326/2010;
DERTINS/SEINFRA não possui um site para divulgação das licitações;	Lei Federal nº 12.527/2011;
O Edital exige que a visita ao local da obra seja feita por engenheiro civil com vínculo profissional com a licitante, condição essa com caráter restritivo;	Acórdão TCU nº 785/2012 – Plenário e Acórdão TCU nº 2669/2013 – Plenário;
Exigência de que as licitantes realizem visita ao local da obra em um único dia e horário;	Acórdão nº 110/2012 – TCU - Plenário;
Exigência de comprovação de garantia para manutenção da proposta, anterior ao recebimento dos documentos de habilitação;	Acórdão nº 4606/2010 - TCU – 2ª Câmara;



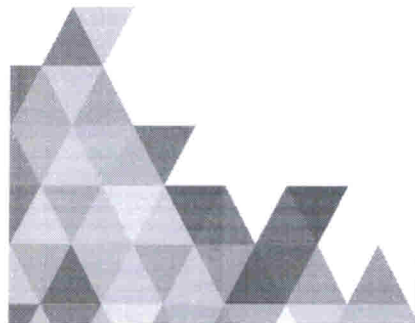


Controladoria Geral do Estado



Consta no Edital item que não condiz com o objeto licitado;	Item 3.2 do Edital, fls. 108;
Ausência de numeração e rubrica em algumas folhas;	Art. 14, § 2º, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 008/2003.
O seguro garantia e o registro do contrato no CREA são cópias e não estão autenticadas;	Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93;
A portaria de designação do fiscal do contrato não delimita as atribuições do mesmo. Não consta relatório do fiscal do contrato;	Acórdãos TCU nº 829/2004 - Plenário e nº 978/2006 – Plenário;
Não há comprovação do lançamento dos procedimentos do contrato no módulo Licitações e Obras no Sistema Integrado de Auditoria Pública – SICAP/LO do TCE/TO;	Art. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 10 de 11/12/2008;
Ausência de apresentação do Cadastro Específico do INSS – CEI por parte da Contratada;	Instrução Normativa RFB nº 971/ 2009;
Não há exigência por parte da Administração dos comprovantes trabalhistas e previdenciários (GPS, GFIP, holerites de pagamento e etc.) por ocasião do pagamento das medições;	§ 2º e caput do Art. 71, da LLCA; IN MPS/SRP nº 03/2005, Art. 188, I, "a" e Súmula nº 331 do TST;
O modelo de Nota Fiscal exigido no Contrato não condiz com o objeto (prestação de serviços);	Clausula Décima do Contrato nº 41/2014;
Aditivo contratual em decorrência de projeto básico deficiente ou da falta dele;	Art. 6º, 7º e 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula TCU Nº 261/2010;
O Aditivo foi solicitado 73 dias após assinatura do contrato, sem que houvesse questionamentos pelas licitantes durante a fase da licitação quanto a inconsistências e/ou falhas que pudessem prejudicar a elaboração da proposta;	
Não consta a complementação/recomposição da garantia do contrato do	Art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Acórdão nº 1.091/2007 -





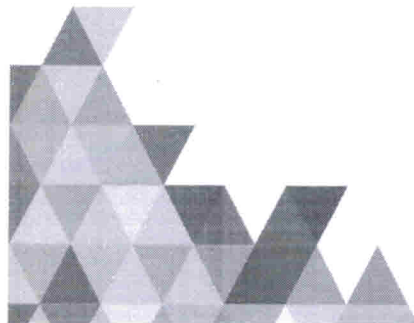
Controladoria Geral do Estado



primeiro termo aditivo;	TCU – Plenário;
Não consta ART do Aditivo com o devido comprovante de pagamento;	Art. 12 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA;
A empresa utilizou a unidade de medida percentual (%) para o item 10.01.001 - Instalação de canteiro, sendo que este item deve ser medido;	Item 9.1.2 do Acórdão TCU 325/2007 – Plenário e Informativo TCU 170/2013, item 6;
Existe uma aparente repetição de itens relacionados à instalação de canteiro;	
Houve um aditivo na ordem de R\$ 8.086.277,77, por ausência/deficiência de projeto básico;	Acórdão TCU nº 353/07 – Plenário;

Processos	2013 3896 000679 (Licitação), 2014 3896 000425 (Medição) e 2014 3896 000481 (Aditivo)
Objeto	Contrato 27/2014: contratação de empresa especializada para execução de serviços complementação de terraplenagem e pavimentação asfáltica na Rodovia TO-010, Trecho: Entroncamento TO-404 (Araguatins) / Entroncamento TO-201 (Buriti do Tocantins), com extensão de 33,81 km.
Contrato / Concorrência nº	27/2014 – 04/2014
Valor	R\$ 32.674.797,68
Fornecedor	Construtora Rio Tocantins LTDA.
Achados/Impropriedades	Fundamentações
Os processos não foram autuados/protocolados e numerados com toda a documentação pertinente de cada despesa desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório) contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como	
§1º do art. 4º da IN 01/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO c/c a Nota de Orientação Técnica nº 18/2011 - CGE/TO;	





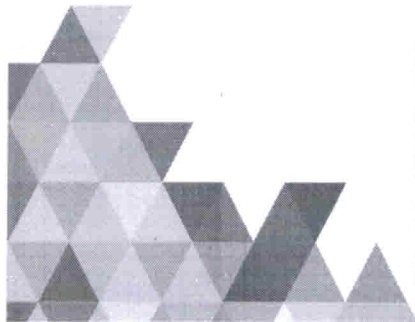
Controladoria Geral do Estado



todas as ordens de pagamentos emitidas para o adimplimento total da despesa objeto dos autos;	
Não consta licença ambiental;	Inciso I do art. 60 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário;
Não existem nos autos informações sobre a Tabela Agetrans, tais como: cotações de preços de insumos efetuadas e as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento;	Acórdão TCU nº 644/2007;
Não consta ART do orçamento base;	Súmula nº 260 do TCU;
Ausência no Edital do percentual que limita as subcontratações;	Acórdão TCU nº 326/2010;
DERTINS/SEINFRA não possui um site para divulgação das licitações;	Lei Federal nº 12.527/2011;
O Edital exige que a visita ao local da obra seja feita por engenheiro civil com vínculo profissional com a licitante, condição essa com caráter restritivo;	Acórdão TCU nº 785/2012 – Plenário e Acórdão TCU nº 2669/2013 – Plenário;
Exigência de que as licitantes realizem visita ao local da obra em um único dia e horário;	Acórdão nº 110/2012 – TCU - Plenário;
Exigência de comprovação de garantia para manutenção da proposta, anterior ao recebimento dos documentos de habilitação;	Acórdão nº 4606/2010 - TCU – 2ª Câmara;
Consta no Edital item que não condiz com o objeto licitado;	Item 3.2 do Edital, fls. 86;
O seguro garantia e o registro do contrato no CREA são cópias e não estão autenticadas;	Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93;
Não consta o recebido da Contratada na Ordem de Serviços;	Contrato nº 27/2014: o início dos prazos será a partir do recebimento da Ordem de Serviços;
Ausência da portaria de designação do fiscal do contrato, habilitado e credenciado no CREA;	Decisão Normativa nº 34/90, item 3, do CONFEA;



Praça dos Girassóis, Prédio I, Centro, Palmas - TO, CEP 77001-002
Tel.: +55 63 3218-2563 Fax.: +55 63 3218-2559 - www.cge.to.gov.br



Controladoria Geral do Estado

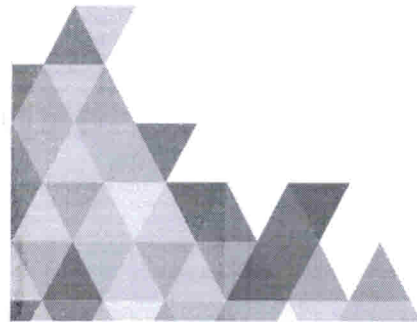


Não há comprovação do lançamento dos procedimentos do contrato no módulo Licitações e Obras no Sistema Integrado de Auditoria Pública – SICAP/LO do TCE/TO;	Art. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 10 de 11/12/2008;
Ausência de apresentação do Cadastro Específico do INSS – CEI por parte da Contratada;	Instrução Normativa RFB nº 971/ 2009;
Não há exigência por parte da Administração dos comprovantes trabalhistas e previdenciários (GPS, GFIP, holerites de pagamento e etc.) por ocasião do pagamento das medições;	§ 2º e caput do Art. 71, da LLCA; IN MPS/SRP nº 03/2005, Art. 188, I, "a" e Súmula nº 331 do TST;
O modelo de Nota Fiscal exigido no Contrato não condiz com o objeto (prestação de serviços);	Clausula Décima do Contrato nº 27/2014;
Falta comprovante do efetivo pagamento do ISSQN;	Nota de Orientação Técnica nº 05/2011-CGE/TO e Decreto Estadual nº 3.890/09;
Aditivo contratual em decorrência de projeto básico deficiente ou da falta dele;	Art. 6º, 7º e 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula TCU Nº 261/2010;
O Aditivo foi solicitado 60 dias após assinatura do contrato, sem que houvesse questionamentos pelas licitantes durante a fase da licitação quanto a inconsistências e/ou falhas que pudessem prejudicar a elaboração da proposta. Ressalta-se que a vencedora declara que tem conhecimento do local da obra;	Declaração da empresa, fls. 225;
Não consta a complementação/recomposição da garantia do contrato do primeiro termo aditivo;	Art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Acórdão nº 1.091/2007 - TCU – Plenário;
Não consta ART do Aditivo com o devido comprovante de pagamento;	Art. 12 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA;



Praça dos Carassóis, Prédio I, Centro, Palmas - TO, CEP 77001-002
Tel.: +55 63 3218-2563 Fax.: +55 63 3218-2559 - www.cge.to.gov.br

CGE
Fls. 204
Ass.



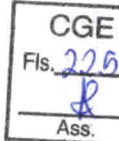
Controladoria Geral do Estado

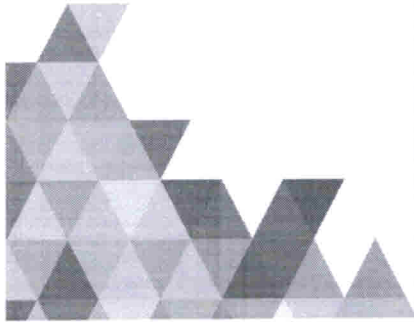


A empresa utilizou a unidade de medida percentual (%) para o item 10.01.001 - Canteiro de Obras, sendo que este item deve ser medido;	Item 9.1.2 do Acórdão TCU 325/2007 – Plenário e Informativo TCU 170/2013, item 6;
Existe uma aparente repetição de itens relacionados à instalação de canteiro;	
No item "Instalação de Canteiro", verifica-se a unidade de medida "VB";	Súmula do TCU 258/2010;
A obra encontra-se paralisada;	Publicação no Diário Oficial do Estado - DOE nº 4.335, de 12 de março de 2015;
Processos	2014 38960 000367 (Licitação) e 2014 38960 000624 (Medição)
Objeto	Contrato 90/2014 - contratação de empresa para execução de serviços de complementação de terraplenagem e pavimentação asfáltica, rodovia TO-164, trecho: entroc. TO-230/Muricilândia, extensão total de 70,95 KM.
Contrato / Concorrência nº	90/2014 – 17/2014
Valor	R\$ 60.617.506,25
Fornecedor	Construtora Rio Tocantins LTDA.
Achados/Impropriedades	Fundamentações
Os processos não foram autuados/protocolados e numerados com toda a documentação pertinente de cada despesa desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório) contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o adimplemento total da despesa objeto dos autos;	§1º do art. 4º da IN 01/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO c/c a Nota de Orientação Técnica nº 18/2011 - CGE/TO;
Não consta licença ambiental;	Inciso I do art. 60 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário;



Prédio dos Girassóis, Prédio I, Centro, Palmas - TO, CEP 77001-002
Tel.: +55-63 3218-2563 Fax.: +55 63 3218-2559 - www.cge.to.gov.br



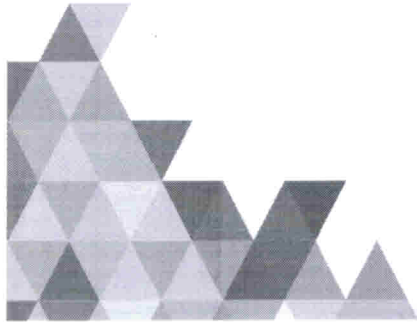


Controladoria Geral do Estado



Não consta ART do orçamento base;	Súmula n.º 260 do TCU;
Não consta ART do Projeto Básico;	Resoluções do Confea nº 361/91 e nº 1.023/08;
Não consta no Contrato, cláusula que estabeleça as responsabilidades da Contratante;	Inciso VII do art. 55 da Lei nº 8666/93;
Ausência no Edital do percentual que limita as subcontratações;	Acórdão TCU nº 326/2010;
DERTINS/SEINFRA não possui um site para divulgação das licitações;	Lei Federal nº 12.527/2011;
O Edital exige que a visita ao local da obra seja feita por engenheiro civil com vínculo profissional com a licitante, condição essa com caráter restritivo;	Acórdão TCU nº 785/2012 – Plenário e Acórdão TCU nº 2669/2013 – Plenário;
Exigência de que as licitantes realizem visita ao local da obra em um único dia e horário;	Acórdão nº 110/2012 – TCU - Plenário;
A empresa vencedora do certame apresentou declaração de visita ao local da obra, em data diferente da estabelecida no Edital de Licitação;	Declaração da empresa;
Exigência de comprovação de garantia para manutenção da proposta, anterior ao recebimento dos documentos de habilitação;	Acórdão nº 4606/2010 - TCU – 2ª Câmara;
Constatou-se na análise do orçamento da empresa itens no valor de R\$ 35.627.273,64 que não foram identificados no Sistema de Custos Rodoviários - SICRO 2, que foi o índice utilizado pela Agetrans;	
Constatou-se um sobrepreço na ordem de R\$ 4.111.656,79;	
Consta no Edital item que não condiz com o objeto licitado;	Item 3.2 do Edital, fls. 72;
O seguro garantia e o registro do contrato no CREA são cópias e não estão autenticadas;	Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93;
Não consta portaria de designação do fiscal do contrato com as delimitações das atribuições do mesmo, bem como não consta relatório do fiscal do contrato;	Acórdãos TCU nº 829/2004 - Plenário e nº 978/2006 – Plenário;





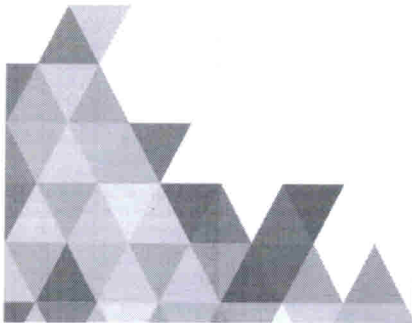
Controladoria Geral do Estado



Não há comprovação do lançamento dos procedimentos do contrato no módulo Licitações e Obras no Sistema Integrado de Auditoria Pública – SICAP/LO do TCE/TO;	Art. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 10 de 11/12/2008;
Ausência de apresentação do Cadastro Específico do INSS – CEI por parte da Contratada;	Instrução Normativa RFB nº 971/2009;
Não há exigência por parte da Administração dos comprovantes trabalhistas e previdenciários (GPS, GFIP, holerites de pagamento e etc.) por ocasião do pagamento das medições;	§ 2º e caput do Art. 71, da LLCA; IN MPS/SRP nº 03/2005, Art. 188, I, "a" e Súmula nº 331 do TST;
Consta na planilha da 1ª medição, um acréscimo de R\$ 75.641,76, com a seguinte discriminação: "acrécimo de 21,08% referente ao acordo/Fator de Concorrência";	
Constatou-se um superfaturamento de R\$ 354.769,98;	
O modelo de Nota Fiscal exigido no Contrato não condiz com o objeto (prestação de serviços);	Cláusula Décima do Contrato nº 90/2014;
A obra encontra-se paralisada;	Publicação no Diário Oficial do Estado - DOE nº 4.335, de 12 de março de 2015;

Processos	2013 38960 000634 (Licitação) 2014 38960 000640 (Termo Aditivo) 2014 38960 000515 (Medição) e 2013 38960 000603 (Elaboração de projeto de engenharia)
Objeto	Contratação de Empresa Especializada para Execução de Serviços de Terraplenagem, Pavimentação Asfáltica e Obras de Arte Especiais, na Rodovia TO-428, Trecho: Santa Maria/Recursolândia, Numa Extensão de



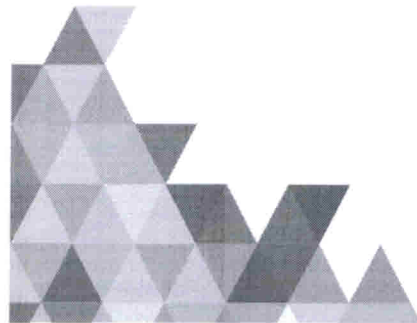


Controladoria Geral do Estado



Contrato / Concorrência nº	61,78 KM.
Valor	46/2014 - 06/2014
Fornecedor	R\$ 64.866.933,06
Achados/Impropriedades	Barra Grande Construções LTDA.
Os processos não foram autuados/protocolados e numerados com toda a documentação pertinente de cada despesa desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório) contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o adimplemento total da despesa objeto dos autos;	Fundamentações
Ausência de Projeto Básico e Projeto Executivo;	§1º do art. 4º da IN 01/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO c/c a Nota de Orientação Técnica nº 18/2011 - CGE/TO;
Não consta licença ambiental;	Incisos IX e X, do artigo 6º e inciso I, do § 2º, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;
Não existem nos autos informações sobre a Tabela Agetrans, tais como: cotações de preços de insumos efetuadas e as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento;	Inciso I do art. 60 da Resolução COEMATO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário;
Não consta ART do orçamento base;	Acórdão TCU nº 644/2007;
Não consta nos autos o número da inscrição da ART no CREA, em todas as peças que compõe o Projeto Básico;	Súmula n.º 260 do TCU;
Ausência no Edital do percentual que limita as subcontratações;	Resoluções do Confea nº 361/91 e nº 1.023/08;
DERTINS/SEINFRA não possui um site para divulgação das licitações;	Acórdão TCU nº 326/2010;
	Lei Federal nº 12.527/2011;



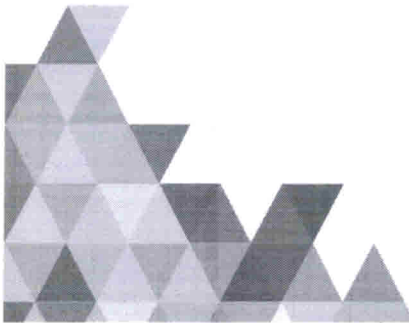


Controladoria Geral do Estado



Exigência de que as licitantes realizem visita ao local da obra em um único dia e horário;	Acórdão nº 110/2012 – TCU - Plenário;
Exigência de comprovação de garantia para manutenção da proposta, anterior ao recebimento dos documentos de habilitação;	Acórdão nº 4606/2010 - TCU – 2ª Câmara;
Consta no Edital item que não condiz com o objeto licitado;	Item 3.2 do Edital, fls. 81;
O seguro garantia e o registro do contrato no CREA são cópias e não estão autenticadas;	Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93;
A portaria de designação do fiscal do contrato não delimita as atribuições do mesmo. Não consta relatório do fiscal do contrato;	Acórdãos TCU nº 829/2004 - Plenário e nº 978/2006 – Plenário;
Não há comprovação do lançamento dos procedimentos do contrato no módulo Licitações e Obras no Sistema Integrado de Auditoria Pública – SICAP/LO do TCE/TO;	Art. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 10 de 11/12/2008;
Ausência de apresentação do Cadastro Específico do INSS – CEI por parte da Contratada;	Instrução Normativa RFB nº 971/ 2009;
Não há exigência por parte da Administração dos comprovantes trabalhistas e previdenciários (GPS, GFIP, holerites de pagamento e etc.) por ocasião do pagamento das medições;	§ 2º e caput do Art. 71, da LLCA; IN MPS/SRP nº 03/2005, Art. 188, I, "a" e Súmula nº 331 do TST;
O modelo de Nota Fiscal exigido no Contrato não condiz com o objeto (prestação de serviços);	Cláusula Décima do Contrato nº 46/2014;
Falta comprovar o recolhimento do ISSQN referente a 4ª medição;	Nota de Orientação Técnica nº 05/2011-CGE/TO e Decreto Estadual nº 3.890/09;
Aditivo contratual em decorrência de projeto básico deficiente ou da falta dele;	Art. 6º, 7º e 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula TCU Nº 261/2010;
O Aditivo foi solicitado 63 dias após assinatura do contrato, sem que houvesse questionamentos pelas licitantes durante a fase da licitação quanto a	Declaração da empresa, fls. 184;



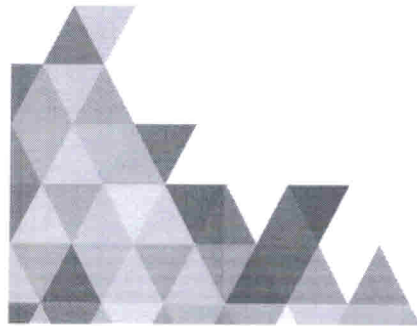


Controladoria Geral do Estado



inconsistências e/ou falhas que pudessem prejudicar a elaboração da proposta. Ressalta-se que a vencedora declara que tem conhecimento do local da obra;	
O endosso da complementação/recomposição da garantia do contrato do primeiro termo aditivo foi apresentado em cópia e não está autenticada;	Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93;
A empresa utilizou a unidade de medida percentual (%) para o item 10.01.001 - Instalação de canteiro, sendo que este item deve ser medido;	Item 9.1.2 do Acórdão TCU 325/2007 – Plenário e Informativo TCU 170/2013, item 6;
A obra encontra-se paralisada;	Publicação no Diário Oficial do Estado - DOE nº 4.335, de 12 de março de 2015;
Embora tenha sido realizada uma licitação na modalidade Convite para execução de serviços de adequação de projeto de engenharia para a obra em questão, não consta nos autos o aludido projeto em sua forma física e/ou em arquivo digital;	
A despesa foi liquidada e paga sem a devida comprovação de todos os requisitos legais;	Art. 63 da Lei 4.320/64;
Não consta o termo de recebimento definitivo, estando desta maneira o recebimento dos serviços em desacordo com o normativo legal;	Art. 73, inciso I, letra b, e parágrafo 3º do mesmo artigo da Lei 8.666/93;
Não há comprovação do recolhimento do ISSQN das notas fiscais n.º 18 e n.º 20;	Nota de Orientação Técnica nº 05/2011-CGE/TO e Decreto Estadual nº 3.890/09;
Não consta comprovante de regularidade fiscal da empresa contratada quando do pagamento da mesma;	Art. 29 e 55, XIII, da LLCA c/c Acórdão TCU – Plenário nº 964/2012;





Controladoria Geral do Estado

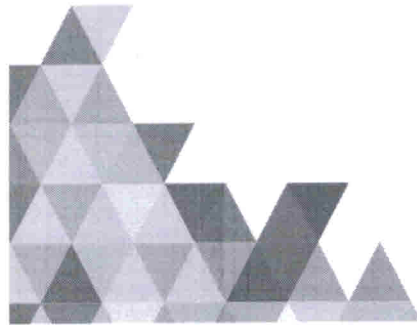


Houve um aditivo na ordem de R\$ 15.860.631,74, por falta ou deficiência de projeto básico;

Acórdão TCU nº 353/07 – Plenário;

Processos	2013 3896 000213 (Licitação), 2014 3896 000355 (Medição), 2014 3896 000399 (Readequação de planilha) e 2015 3896 000059 (Segundo Termo Aditivo sem reflexo financeiro do Contrato nº 006/2014).
Objeto	Serviços complementares de terraplenagem e pavimentação asfáltica da rodovia TO-342, trecho: BR-153 (Miranorte/Dois Irmãos), numa extensão de 77,00 Km.
Contrato / Concorrência nº	06/2014 – 06/2013
Valor	R\$ 48.500.007,19
Fornecedor	Construtora Rio Tocantins LTDA.
Achados/Improriedades	Fundamentações
Os processos não foram autuados/protocolados e numerados com toda a documentação pertinente de cada despesa desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório) contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o adimplemento total da despesa objeto dos autos;	§1º do art. 4º da IN 01/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO c/c a Nota de Orientação Técnica nº 18/2011 - CGE/TO;
Ausência de Projeto Básico e Projeto Executivo;	Incisos IX e X, do artigo 6º e inciso I, do § 2º, do art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93;
Não consta licença ambiental;	Inciso I do art. 60 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário;
Não existem nos autos informações sobre a Tabela AgeTRANS, tais como: cotações de preços de insumos efetuadas e as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que	Acórdão TCU nº 644/2007;



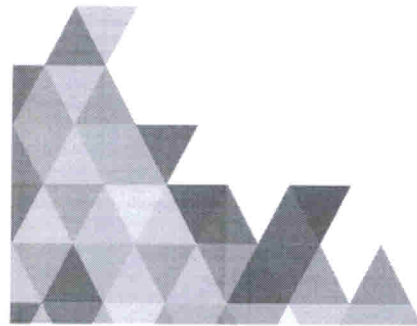


Controladoria Geral do Estado



fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento;	
Não consta ART do orçamento base;	Súmula n.º 260 do TCU;
Não consta nos autos o número da inscrição da ART no CREA, em todas as peças que compõe o Projeto Básico;	Resoluções do Confea nº 361/91 e nº 1.023/08;
Divergência entre o Edital e a Autorização de Serviços quanto ao prazo para início da execução dos serviços;	Item 6.2 da Minuta Contratual;
Ausência no Edital do percentual que limita as subcontratações;	Acórdão TCU nº 326/2010;
DERTINS/SEINFRA não possui um site para divulgação das licitações;	Lei Federal nº 12.527/2011;
O Edital exige que a visita ao local da obra seja feita por engenheiro civil com vínculo profissional com a licitante, condição essa com caráter restritivo;	Acórdão TCU nº 785/2012 – Plenário e Acórdão TCU nº 2669/2013 – Plenário;
Exigência de que as licitantes realizem visita ao local da obra em um único dia e horário;	Acórdão nº 110/2012 – TCU - Plenário;
Exigência de comprovação de garantia para manutenção da proposta, anterior ao recebimento dos documentos de habilitação;	Acórdão nº 4606/2010 - TCU – 2ª Câmara;
O seguro garantia e o registro do contrato no CREA são cópias e não estão autenticadas;	Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93;
A portaria de designação do fiscal do contrato não delimita as atribuições do mesmo. Não consta relatório do fiscal do contrato;	Acórdãos TCU nº 829/2004 - Plenário e nº 978/2006 – Plenário;
Não há comprovação do lançamento dos procedimentos do contrato no módulo Licitações e Obras no Sistema Integrado de Auditoria Pública – SICAP/LO do TCE/TO;	Art. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 10 de 11/12/2008;
Ausência de apresentação do Cadastro Específico do INSS – CEI por parte da Contratada;	Instrução Normativa RFB nº 971/ 2009;





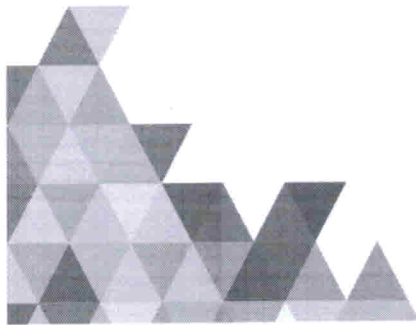
Controladoria Geral do Estado



Não há exigência por parte da Administração dos comprovantes trabalhistas e previdenciários (GPS, GFIP, holerites de pagamento e etc.) por ocasião do pagamento das medições;	§ 2º e caput do Art. 71, da LLCA; IN MPS/SRP nº 03/2005, Art. 188, I, "a" e Súmula nº 331 do TST;
O modelo de Nota Fiscal exigido no Contrato não condiz com o objeto (prestação de serviços);	Cláusula Décima do Contrato nº 06/2014;
Falta comprovante do efetivo pagamento do ISSQN;	Nota de Orientação Técnica nº 05/2011-CGE/TO e Decreto Estadual nº 3.890/09;
Aditivo contratual em decorrência de projeto básico deficiente ou da falta dele;	Art. 6º, 7º e 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula TCU Nº 261/2010;
O Aditivo foi solicitado 81 dias após assinatura do contrato, sem que houvesse questionamentos pelas licitantes durante a fase da licitação quanto a inconsistências e/ou falhas que pudessem prejudicar a elaboração da proposta. Ressalta-se que a vencedora declara que tem conhecimento do local da obra;	Declaração da empresa, fls. 1.297;
A complementação/recomposição da garantia do contrato do primeiro termo aditivo foi apresentada em cópia e não está autenticada;	Art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Acórdão nº 1.091/2007 - TCU - Plenário;
A empresa utilizou a unidade de medida percentual (%) para o item 1.1 - Instalação de canteiro, sendo que este item deve ser medido;	Item 9.1.2 do Acórdão TCU 325/2007 - Plenário e Informativo TCU 170/2013, item 6;
Existe uma aparente repetição de itens relacionados a instalação de canteiro;	
Houve um aditivo na ordem de R\$ 12.090.859,39 , por ausência/deficiência de projeto básico;	Acórdão TCU nº 353/07 - Plenário;
Houve ainda, um 2º Termo Aditivo sem reflexo financeiro, celebrado em 25 de março de 2015.	



Praça dos Girassóis, Prédio I, Centro, Palmas - TO, CEP 77001-002
Tel.: +55 63 3218-2563 Fax.: +55 63 3218-2559 - www.cge.to.gov.br



Controladoria Geral do Estado



Processos	2013 38960 000139 (Licitação), 2014 38960 000405 (Termo Aditivo com reflexo financeiro), 2014 38960 000646 (Termo Aditivo sem reflexo financeiro) e 2014 38960 000380 (Medição).
Objeto	Contratação de empresa especializada em execução de serviços de terraplenagem, pavimentação asfáltica e obras de artes especiais para a Rodovia TO-126, Trecho: Maurilândia/Itaguatins, numa extensão de 21,12 Km.
Contrato / Concorrência nº	08/2014 – 03/2013
Valor	R\$ 19.368.764,06
Fornecedor	MVL Construções LTDA.
Achados/Impropriedades	Fundamentações
Os processos não foram autuados/protocolados e numerados com toda a documentação pertinente de cada despesa desde os atos (editais e toda a documentação do procedimento licitatório) contratos, empenhos, medições/documentos comprobatórios da liquidação da despesa, bem como todas as ordens de pagamentos emitidas para o adimplemento total da despesa objeto dos autos;	§1º do art. 4º da IN 01/2011 do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO c/c a Nota de Orientação Técnica nº 18/2011 - CGE/TO;
Não consta licença ambiental;	Inciso I do art. 60 da Resolução COEMA/TO nº 07/2005, inciso VII, do art. 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Acórdão TCU nº 1658/2003 – Plenário;
Não existem nos autos informações sobre a Tabela Agetrans, tais como: cotações de preços de insumos efetuadas e as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento;	Acórdão TCU nº 644/2007;
Não consta ART do orçamento base;	Súmula n.º 260 do TCU;

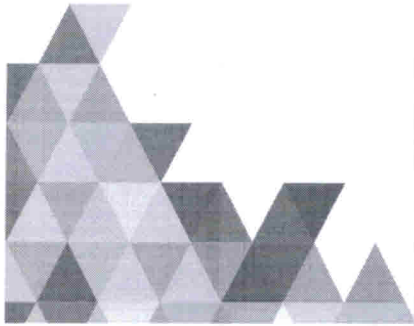


Controladoria Geral do Estado



Não consta nos autos o número da inscrição da ART no CREA, em todas as peças que compõe o Projeto Básico;	Resoluções do Confea nº 361/91 e nº 1.023/08;
Ausência no Edital do percentual que limita as subcontratações;	Acórdão TCU nº 326/2010;
DETERMINAÇÃO/SEINFRA não possui um site para divulgação das licitações;	Lei Federal nº 12.527/2011;
O Edital exige que a visita ao local da obra seja feita por engenheiro civil com vínculo profissional com a licitante, condição essa com caráter restritivo;	Acórdão TCU nº 785/2012 – Plenário e Acórdão TCU nº 2669/2013 – Plenário;
Exigência de que as licitantes realizem visita ao local da obra em um único dia e horário;	Acórdão nº 110/2012 – TCU - Plenário;
Exigência de comprovação de garantia para manutenção da proposta, anterior ao recebimento dos documentos de habilitação;	Acórdão nº 4606/2010 - TCU – 2ª Câmara;
Consta no Edital item que não condiz com o objeto licitado;	Item 3.2 do Edital, alínea f), fls. 134;
O seguro garantia e o registro do contrato no CREA são cópias e não estão autenticadas;	Art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93;
A portaria de designação do fiscal do contrato não delimita as atribuições do mesmo. Não consta relatório do fiscal do contrato;	Acórdãos TCU nº 829/2004 - Plenário e nº 978/2006 – Plenário;
Não há comprovação do lançamento dos procedimentos do contrato no módulo Licitações e Obras no Sistema Integrado de Auditoria Pública – SICAP/LO do TCE/TO;	Art. 3º e 4º, da Instrução Normativa TCE/TO nº 10 de 11/12/2008;
Ausência de apresentação do Cadastro Específico do INSS – CEI por parte da Contratada;	Instrução Normativa RFB nº 971/ 2009;
Não há exigência por parte da Administração dos comprovantes trabalhistas e previdenciários (GPS, GFIP, holerites de pagamento e etc.) por ocasião do pagamento das medições;	§ 2º e caput do Art. 71, da LLCA; IN MPS/SRP nº 03/2005, Art. 188, I, "a" e Súmula nº 331 do TST;
O modelo de Nota Fiscal exigido no Contrato não condiz com o objeto	Cláusula Décima do Contrato nº 08/2014;



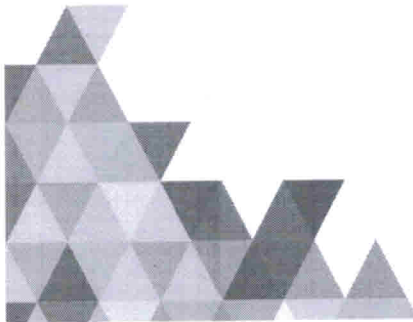


Controladoria Geral do Estado



(prestação de serviços);	
A AGETRANS não promoveu as respectivas consignações e consequentes repasses às municipalidades do ISSQN de todos os pagamentos efetivados;	Nota de Orientação Técnica nº 05/2011-CGE/TO e Decreto Estadual nº 3.890/09;
Não consta comprovante de regularidade fiscal da empresa contratada quando do pagamento da mesma;	Art. 29 e 55, XIII, da LLCA c/c Acórdão TCU – Plenário nº 964/2012;
Constatou-se que muitos documentos de cunho contábil concernentes às regularizações (anulação, estorno e cancelamento) os chamados documentos de sistema, emitidos pelo SIAFEM (NE, NL e PD), não constavam do bojo do processo;	Entendimento dos órgãos de controle, de que "o processo precisa falar por si só", devendo estar instruído sequencialmente contendo todos os documentos que lhes são afetos;
Consta Termo de Recebimento Provisório da Obra, contudo não consta o Termo de Recebimento Definitivo da Obra;	Art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93, Acórdãos nº 1643/2004 e 1313/2004 da 2ª Câmara do TCU e Acórdão nº 227/2014 1ª Câmara do TCE/MS;
Aditivo contratual em decorrência de projeto básico deficiente;	Art. 6º, 7º e 12 da Lei Federal nº 8.666/93 e Súmula TCU Nº 261/2010;
O Aditivo foi solicitado 70 dias após assinatura do contrato, sem que houvesse questionamentos pelas licitantes durante a fase da licitação quanto a inconsistências e/ou falhas que pudessem prejudicar a elaboração da proposta. Ressalta-se que a vencedora declara que tem conhecimento do local da obra;	Declaração da empresa, fls. 2.327;
A complementação/recomposição da garantia do contrato do primeiro termo aditivo foi apresentada em cópia e a mesma não está autenticada;	Art. 56, §§ 2º e 3º, da Lei Federal nº 8.666/1993 e do Acórdão nº 1.091/2007 - TCU – Plenário;
A empresa utilizou a unidade de medida percentual (%) para o item 1.1 - Instalação de canteiro, sendo que este item pode e deve ser medido;	Item 9.1.2 do Acórdão TCU 325/2007 – Plenário e Informativo TCU 170/2013, item 6;





Controladoria Geral do Estado



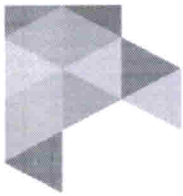
Existe uma aparente repetição de itens relacionados a instalação de canteiro;	
No item "Instalação de Canteiro", verifica-se a unidade de medida "VB";	Súmula do TCU 258/2010;
Houve um aditivo na ordem de R\$ 4.778.537,02, ocasionado por falha no projeto básico;	Acórdão TCU nº 353/07 – Plenário;





Praça dos Girassóis, Prédio I, Centro, Palmas - TO, CEP 77001-002
Tel.: +55 63 3218-2563 Fax.: +55 63 3218-2559 - www.cge.to.gov.br





4.1 Constatações complementares

4.1.1 Análise comparativa das empresas Eletro Hidro Ltda (EHL) e Construtora Rio Tocantins (CRT) em editais do ano de 2014

Durante os trabalhos de fiscalização dos Contratos supracitados verificou-se que as empresas referidas participaram de quase todas as licitações, levando esta equipe a fazer uma análise comparativa sobre a participação das mesmas, conforme abaixo:

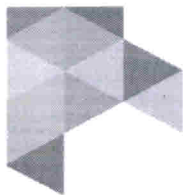
A análise foi feita a partir das propostas de preços das empresas Eletro Hidro LTDA (EHL) e da Construtora Rio Tocantins (CRT) nas Concorrências nº 004/2014, 006/2014, 007/2014 e 017/2014 (documentos juntados aos autos, às fls. 90 a 98), para contratação de empresa especializada em engenharia para serviços de terraplenagem, pavimentação e execução de obras de artes especiais, transcritos a seguir:

- **Contrato nº 027/2014 (Concorrência nº 004/2014):** Trecho entre o entroncamento da TO-404 (Araguatins) e o entroncamento TO-201 (Buriti do Tocantins). Licitação vencida pela Construtora Rio Tocantins. Propostas apresentadas em março de 2014;
- **Contrato nº 046/2014 (Concorrência nº 006/2014):** Trecho na TO-428 entre as cidades de Santa Maria e Recursolândia. Licitação vencida pela Construtora Barra Grande. Propostas apresentadas em março de 2014;
- **Contrato nº 041/2014 (Concorrência nº 007/2014):** Trecho na TO-239 entre o entroncamento da BR-153 e a cidade de Tupiratins. Licitação vencida pela Construtora Eletro Hidro LTDA (EHL). Propostas apresentadas em março de 2014;
- **Contrato nº 090/2014 (Concorrência nº 017/2014):** Trecho na TO-164 entre o Entroncamento da TO-230 e a cidade de Muricilândia. Licitação vencida pela Construtora Rio Tocantins. Propostas apresentadas em maio de 2014.

A análise se baseou nos comparativos de preços apresentados pela mesma empresa em editais distintos, para isso, utilizou-se os valores apresentados pela empresa Construtora Eletro Hidro LTDA (EHL) nas Concorrências nº 004/2014 (Contrato nº 027/2014), 006/2014 (Contrato nº 046/2014) e 007/2014 (Contrato nº 041/2014) por se tratar da mesma data base da apresentação da proposta, os dias 12 e 13 de março de 2014.

Foram feitas as análises nos itens com descrição exata nas planilhas de serviços preliminares como base de uma amostra e foram encontrados divergências nos valores conforme demonstrado na planilha nº 01 a seguir:





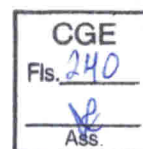
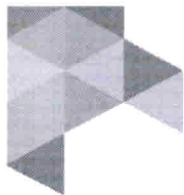
Controladoria Geral do Estado



PLANILHA COMPARATIVA ENTRE OS PREÇOS OFERTADOS DA EMPRESA EHL NOS CONTRATOS 046/2014, 027 E 41 AMBOS DE MARÇO DE 2014.

			CONTRATO 046/2014	CONTRATO 027/2014	CONTRATO 041/2014	DIFERENÇA (046-027)		DIFERENÇA (046-041)	
CÓDIGO	DISCRICÃO	UNID.	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO UNITÁRIO	(R\$)	(%)	(R\$)	(%)
1	CANTEIRO DE OBRA								
1.1	ESCRITORIO ALUGUEL TAB DNIT	mês	R\$ 1.801,78	R\$ 1.606,13	R\$ 1.711,77	R\$ 195,65	12,18%	R\$ 90,01	5,26%
1.2	GUARITA	m²	R\$ 925,99	R\$ 825,44	R\$ 879,72	R\$ 100,55	12,18%	R\$ 46,27	5,26%
1.3	ALMOFARIFADO	m²	R\$ 694,49	R\$ 619,08	R\$ 659,79	R\$ 75,41	12,18%	R\$ 34,70	5,26%
1.4	REFEITORIO	m²	R\$ 925,99	R\$ 825,44	R\$ 879,72	R\$ 100,55	12,18%	R\$ 46,27	5,26%
1.5	SANITARIO/VESTUARIO	m²	R\$ 694,49	R\$ 619,08	R\$ 659,79	R\$ 75,41	12,18%	R\$ 34,70	5,26%
1.6	ALOJAMENTO ALUGUEL TAB DNIT	mês	R\$ 1.808,20	R\$ 1.611,85	R\$ 1.717,87	R\$ 196,35	12,18%	R\$ 90,33	5,26%
1.7	RESIDENCIA ALUGUEL TAB DNIT	mês	R\$ 2.066,53	R\$ 1.842,12	R\$ 1.963,29	R\$ 224,41	12,18%	R\$ 103,24	5,26%
1.8	LABORATORIO SOLO CONCRETO E BET	m²	R\$ 694,49	R\$ 619,08	R\$ 659,79	R\$ 75,41	12,18%	R\$ 34,70	5,26%
1.9	OFICINA MANUTENSAO	m²	R\$ 462,99	R\$ 412,72	R\$ 439,86	R\$ 50,27	12,18%	R\$ 23,13	5,26%
SUB-TOTAL									
SUB-TOTAL P/ MÊS									
2	ADMINISTRAÇÃO LOCAL								
2.1	ENGENHEIRO RESIDENTE	mês	R\$ 13.449,04	R\$ 11.207,54	12.429,71	R\$ 2.241,50	20,00%	R\$ 1.019,33	8,20%
2.2	SECRETARIA	mês	R\$ 2.444,72	R\$ 2.444,72	2.855,63	R\$ -	0,00%	R\$ 410,91	-14,39%
2.3	ENCARREGADO GERAL	mês	R\$ 5.081,08	R\$ 5.081,08	5.935,11	R\$ -	0,00%	R\$ 854,03	-14,39%
2.4	ALMOFARIFE	mês	R\$ 2.930,81	R\$ 2.930,81	3.423,42	R\$ -	0,00%	R\$ 492,61	-14,39%
2.5	SALA TECNICA	mês	R\$ 3.875,45	R\$ 3.875,45	4.526,84	R\$ -	0,00%	R\$ 651,39	-14,39%
2.6	MOTORISTA	mês	R\$ 1.579,50	R\$ 1.579,50	1.844,98	R\$ -	0,00%	R\$ 265,48	-14,39%
2.7	TOPOGRAFO	mês	R\$ 2.930,81	R\$ 2.930,81	3.423,42	R\$ -	0,00%	R\$ 492,61	-14,39%
2.8	AUXILIAR DE TOPOGRAFIA	mês	R\$ 1.579,50	R\$ 1.579,50	1.844,98	R\$ -	0,00%	R\$ 265,48	-14,39%
2.11	VIGIA	mês	R\$ 1.403,37	R\$ 1.403,37	1.639,95	R\$ -	0,00%	R\$ 236,58	-14,43%
SUB-TOTAL									
SUB-TOTAL P/ MÊS									
3	EQUIPAMENTO MÍNIMO (MOB E DESMOB)								
E002	Trator de Esteiras : D6M - com lâmina	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E003	Trator de Esteiras : D8R - com lâmina	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E006	Motoniveladora : 120H	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E007	Trator Agrícola	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E010	Carregadeira de Pneus 3,3 m³	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E011	Retrosgradeira de pneus	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E013	Rolo Compactador pé de carneiro autop. 11,25t vibrat	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E016	Carregadeira de Pneus 1,70 m³	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E062	Escavadeira Hidráulica com esteira	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E101	Grade de Discos GA 24 x 24	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E102	Rolo Compactador - Tandem vibrat. autoprop 10,9 t	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E107	Vassoura Mecânica : CMV : VM 7 - rebocável	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E108	Distribuidor de Agregados : CMV : - rebocável	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E110	Tanque de Estocagem de Asfalto 20.000 l	Km	R\$ 7,43	R\$ 7,52	6,96	R\$ 0,09	-1,20%	R\$ 0,47	6,75%
E402	Caminhão Carroceria de madeira 15 t	Km	R\$ 4,31	R\$ 4,37	4,04	R\$ 0,06	-1,37%	R\$ 0,27	6,68%
E403	Caminhão Basculante 6 m³ - 10,5 t	Km	R\$ 4,31	R\$ 4,37	4,04	R\$ 0,06	-1,37%	R\$ 0,27	6,68%
E404	Caminhão Basculante 10 m³ 15 t	Km	R\$ 4,31	R\$ 4,37	4,04	R\$ 0,06	-1,37%	R\$ 0,27	6,68%
E407	Caminhão Tanque 10.000 l	Km	R\$ 4,31	R\$ 4,37	4,04	R\$ 0,06	-1,37%	R\$ 0,27	6,68%
E408	Caminhão Carroceria 4 t	Km	R\$ 4,31	R\$ 4,37	4,04	R\$ 0,06	-1,37%	R\$ 0,27	6,68%
E411	Cavalo Mecânico com Reboque 29,5 t	Km	R\$ 4,31	R\$ 4,37	4,04	R\$ 0,06	-1,37%	R\$ 0,27	6,68%
E909	Equip. para Hidrosemeadura 5500 l	Km	R\$ 4,31	R\$ 4,37	4,04	R\$ 0,06	-1,37%	R\$ 0,27	6,68%
Praça dos Girassóis, Prédio I, Centro, Palmas - TO, CEP 77001-002									
FONE (61) 3510-0010 / 3510-0550									

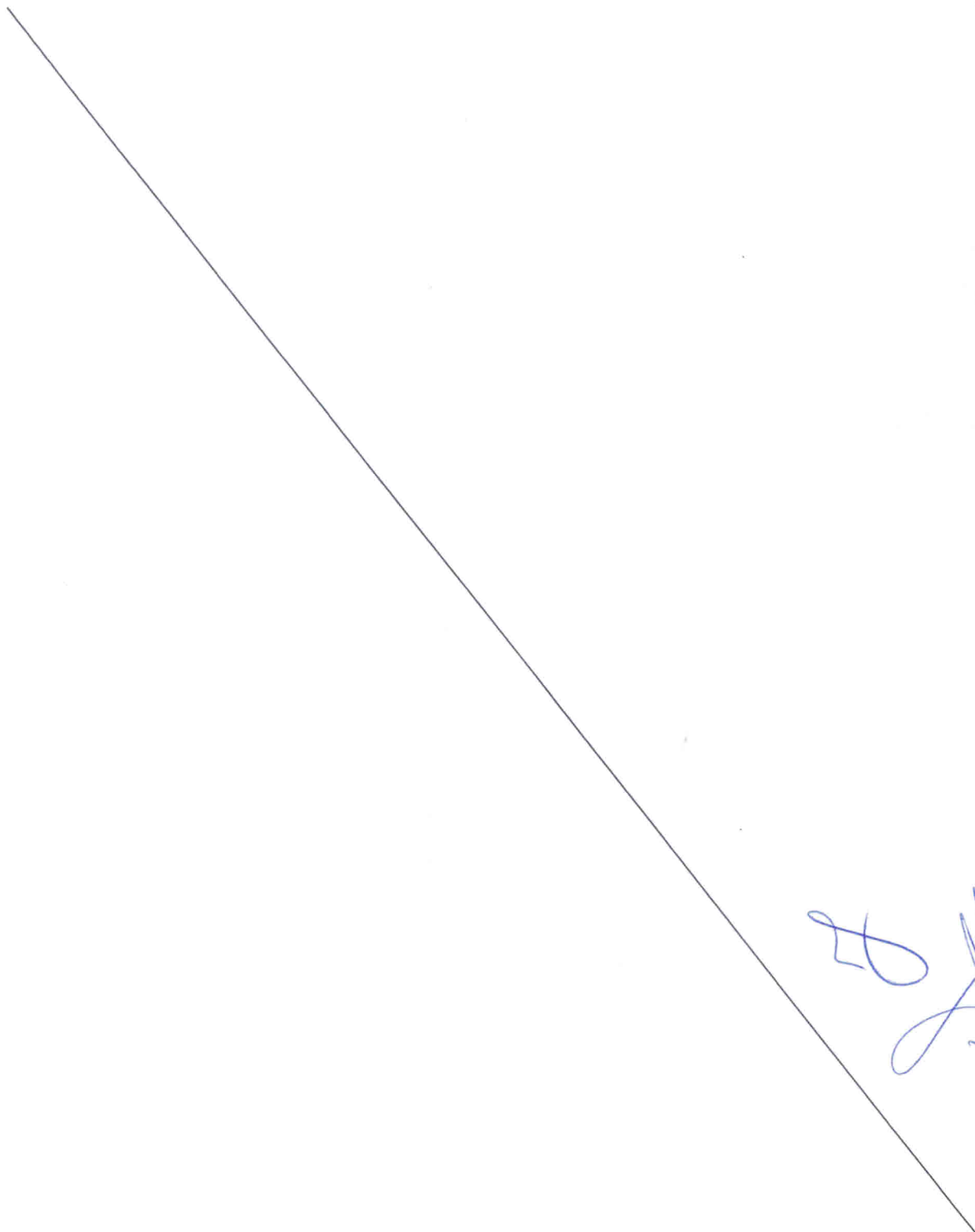




Controladoria Geral do Estado

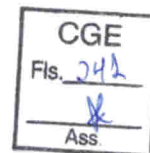
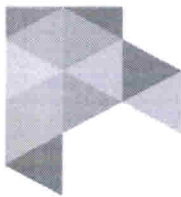
GOVERNO DO
TOCANTINS
MAIS PERTO DE VOCÊ

Na planilha nº 02 abaixo é possível ver que as variações chegam a 142,74% para o mesmo item, o que nos leva a questionar o motivo das propostas elaboradas e assinadas pelos mesmos profissionais: Marília Rodrigues do Carmo e Geraldo Antônio R. Sampaio apresentadas na mesma semana (dias 12 e 13 de março de 2014) apresentarem uma variação de preço tão significativa:



Handwritten signatures in blue ink, including a large signature and several smaller ones.





GOVERNO DO

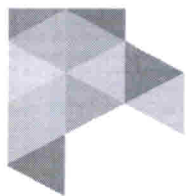
TOCANTINS
MAIS PERTO DE VOCÊ

Controladoria Geral do Estado

PLANILHA COMPARATIVA ENTRE OS PREÇOS OFERTADOS DA EMPRESA EHL NOS CONTRATOS 046/2014, 027 E 41 AMBOS DE MARÇO DE 2014.

CÓDIGO	DISCRICÃO	UNID.	CONTRATO 046/2014			CONTRATO 027/2014			CONTRATO 041/2014			DIFERENÇA (046-027)		DIFERENÇA (46-41)	
			PREÇO UNITÁRIO			PREÇO UNITÁRIO			PREÇO UNITÁRIO			(R\$)	(%)	(R\$)	(%)
1	TERRAPLENAGEM														
1.05.01	Desmatamento destocamento e limpeza	m²	R\$	0,35	R\$	0,21	R\$	0,22	R\$	0,14	66,67%	R\$	0,13	69,09%	
1.10	Escavação e Carga de Material														
1.10.01	de 1ª Categoria	m³	R\$	2,85	R\$	3,25	R\$	3,63	R\$	0,40	-12,31%	R\$	0,78	-21,49%	
1.10.04	Escavação e Remoção de solo mole	m³	R\$	7,71	R\$	6,29	R\$	7,14	R\$	1,42	22,58%	R\$	0,57	7,98%	
1.15	Escavação, Carga e Transporte de Material														
1.15.01	de 1ª categoria DT até 200m	m³	R\$	5,67	R\$	5,30	R\$	5,94	R\$	0,37	6,58%	R\$	0,27	-4,55%	
1.15.02	de 1ª categoria DT entre 201 e 400m	m³	R\$	6,10	R\$	6,43	R\$	7,18	R\$	0,33	-5,13%	R\$	1,08	-15,04%	
1.15.03	de 1ª categoria DT entre 401 e 600m	m³	R\$	6,60	R\$	7,65	R\$	8,51	R\$	1,05	-13,73%	R\$	1,91	-22,44%	
1.15.04	de 1ª categoria DT entre 601 e 800m	m³	R\$	7,06	R\$	8,66	R\$	9,67	R\$	1,60	-18,48%	R\$	2,51	-26,99%	
1.30	Transporte de Material Escavado														
1.30.05	De solo mole	m³.Km	R\$	7,70	R\$	6,67	R\$	6,90	R\$	1,03	15,44%	R\$	0,80	11,59%	
1.40	Compactação														
1.40.01	A 95% do proctor normal	m²	R\$	2,55	R\$	2,41	R\$	2,53	R\$	0,14	5,81%	R\$	0,02	0,79%	
1.40.02	A 100% do proctor normal	m²	R\$	2,95	R\$	2,80	R\$	2,92	R\$	0,15	5,36%	R\$	0,03	1,03%	
1.45	Recomposição														
1.45.01	Acab. e recomp. de emp. e cam. de serv. c/ semeadura	m²	R\$	0,73	R\$	0,63	R\$	0,70	R\$	0,10	15,87%	R\$	0,03	4,29%	
1.45.02	Gradedamento de área para semeadura	m²	R\$	0,05	R\$	0,05	R\$	0,03	R\$	-	0,00%	R\$	0,02	66,67%	
SUB-TOTAL															
3	PAVIMENTAÇÃO														
3.05.01	Regularização e compactação do sub-leito	m²	R\$	0,79	R\$	1,16	R\$	1,22	R\$	0,37	-31,90%	R\$	0,43	-35,26%	
3.10.01	Desmatamento, limpeza e expurgo de jazida	m²	R\$	0,46	R\$	0,22	R\$	0,24	R\$	0,24	109,09%	R\$	0,22	91,87%	
3.15.01	Acab. e recomp. de jazida e cam. de serv. c/ semeadura	m²	R\$	0,73	R\$	0,63	R\$	0,70	R\$	0,10	15,87%	R\$	0,03	4,29%	
3.15.02	Gradedamento de área para semeadura	m²	R\$	0,05	R\$	0,05	R\$	0,03	R\$	-	0,00%	R\$	0,02	66,67%	
3.20.01	Escavação e carga de material de jazida c/ indenização	m³	R\$	4,47	R\$	4,18	R\$	4,75	R\$	0,29	6,94%	R\$	0,28	-5,89%	
3.30	Estabilização Granulométrica														
3.30.02	De solo sem mistura (base-sub-base)	m³	R\$	11,08	R\$	7,86	R\$	8,86	R\$	3,22	40,97%	R\$	2,22	26,06%	
3.35	Capa Asfáltica														
3.35.01	imprimação	m²	R\$	0,24	R\$	0,25	R\$	0,22	R\$	0,01	-4,00%	R\$	0,02	9,09%	
3.45.02	Tratamento superficial duplo (TSD)	m²	R\$	4,39	R\$	4,30	R\$	4,67	R\$	0,09	2,09%	R\$	0,28	-6,00%	
3.50.02	Banho diluído com emulsão sobre TSS e TSD	m²	R\$	0,24	R\$	0,20	R\$	0,19	R\$	0,04	20,00%	R\$	0,05	26,32%	
3.75	Transporte Local														
3.75.01	De material betuminoso	T.km	R\$	1,60	R\$	2,50	R\$	2,40	R\$	0,90	-36,00%	R\$	0,80	-33,33%	
3.75.03	De agregado	m³.km	R\$	1,22	R\$	1,30	R\$	1,34	R\$	0,08	-8,19%	R\$	0,12	-8,96%	
3.80	Transporte Comercial														
3.80.05	De material betuminoso	T.km	R\$	0,43	R\$	0,51	R\$	0,48	R\$	0,06	-15,69%	R\$	0,05	-10,42%	
3.90	Fornecimento de Material Betuminoso (Palmas)														
3.90.01	CM-30	T	R\$	2.970,00	R\$	2.940,13	R\$	3.257,65	R\$	29,67	1,02%	R\$	287,66	-8,83%	
3.90.02	Emulsão RR-2C	T	R\$	1.950,01	R\$	1.963,85	R\$	2.085,36	R\$	13,64	-0,70%	R\$	135,35	-6,49%	
SUB-TOTAL															
4	DRENAGEM														
4.05	Dreno Profundo														
4.10.02	Colchão drenante com brita	m³	R\$	185,66	R\$	187,43	R\$	191,58	R\$	1,77	-0,94%	R\$	5,92	-3,09%	
4.15	Sarjeta														
4.15.06	Seção triangular tipo STC-2 (100 x 30)	m	R\$	43,71	R\$	47,34	R\$	53,07	R\$	3,63	-7,67%	R\$	9,36	-17,64%	
4.20	Meio Fio														
4.20.03	Em concreto tipo MFC-3 (30 x 12) s/ sarjeta c/ máquina	m	R\$	38,12	R\$	21,70	R\$	24,69	R\$	16,42	75,67%	R\$	13,43	54,39%	
4.25	Saída e Descida D'água														
4.25.01	Lisa tipo DAR-1 (Ret. 50 int.)	m	R\$	164,72	R\$	117,65	R\$	132,07	R\$	47,07	40,01%	R\$	32,65	24,72%	
4.45	Escavação														
4.45.01	Mecânica de velas mat. 1ª cat. (inclusive transporte)	m³	R\$	12,54	R\$	8,51	R\$	9,36	R\$	4,03	47,36%	R\$	3,18	33,97%	
4.50.01	Compactação manual	m²	R\$	12,17	R\$	14,25	R\$	16,21	R\$	2,08	-14,60%	R\$	4,04	-24,92%	
SUB-TOTAL															
5	OBRAS DE ARTE CORRENTES														
5.10	Corpo de Bueiro Tubular de Concreto														
5.10.02	Bueiro simples diâm. = 0,60m exceto escavação	m	R\$	400,30	R\$	235,53	R\$	164,91	R\$	164,77	69,96%	R\$	235,39	142,74%	
5.10.04	Bueiro simples diâm. = 1,00m exceto escavação	m	R\$	804,72	R\$	555,28	R\$	627,60	R\$	249,44	44,92%	R\$	177,12	28,22%	
5.10.08	Bueiro duplo diâm. = 1,00m exceto escavação	m	R\$	1.636,22	R\$	1.059,08	R\$	1.196,63	R\$	577,14	64,89%	R\$	439,69	36,74%	
5.10.11	Bueiro triplo diâm. = 1,00m exceto escavação	m	R\$	2.290,97	R\$	1.562,42	R\$	1.765,29	R\$	728,55	46,63%	R\$	525,68	29,78%	
5.15	Boca de Concreto para Bueiro Tubular														
5.15.01	Bueiro simples diâm. = 0,60m	un.	R\$	1.255,10	R\$	564,24	R\$	633,24	R\$	690,86	122,44%	R\$	621,86	98,20%	
5.15.03	Bueiro simples diâm. = 1,00m	un.	R\$	2.937,99	R\$	1.524,44	R\$	1.707,61	R\$	1.413,55	92,73%	R\$	1.230,38	72,05%	
5.15.07	Bueiro duplo diâm. = 1,00 m	un.	R\$	4.040,61	R\$	2.162,73	R\$	2.421,97	R\$	1.877,88	86,83%	R\$	1.618,64	66,83%	
5.15.10	Bueiro triplo diâm. = 1,00 m	un.	R\$	5.155,30	R\$	2.796,88	R\$	3.131,55	R\$	2.358,42	84,32%	R\$	2.023,75	64,62%	
SUB-TOTAL															
6	OBRAS COMPLEMENTARES														
6.05.01	Cerca de vedação da faixa de domínio	m	R\$	14,50	R\$	11,51	R\$	13,08	R\$	2,99	25,98%	R\$	1,42	10,86%	
6.15.01	Sinalização horizontal (e = 0,15m)	m	R\$	3,18	R\$	3,00	R\$	3,40	R\$	0,18	6,90%	R\$	0,22	-6,47%	
6.20.02	Tacha refletiva bidirecional	un.	R\$	23,07	R\$	20,25	R\$	22,67	R\$	2,82	13,93%	R\$	0,40	1,76%	
6.25.03	Sinalização vertical totalmente refletiva com 1 poste	m²	R\$	427,82	R\$	419,95	R\$	478,16	R\$	7,87	1,87%	R\$	50,34	-10,53%	
6.25.04	Sinalização vertical totalmente refletiva com 2 poste	m²	R\$	427,82	R\$	419,95	R\$	478,16	R\$	7,87	1,87%	R\$	50,34	-10,53%	
6.25.06	Marco quilométrico totalmente refletivo	un.	R\$	172,40	R\$	167,97	R\$	191,25	R\$	4,43	2,64%	R\$	18,85	-8,86%	
6.35.03	Revestimento vegetal c/ semeadura e adubo em taludes	m²	R\$	0,63	R\$	0,49	R\$	0,55	R\$	0,14	28,57%	R\$	0,08	14,56%	
6.35.04	Plantio de mudas nativas (âncores / arbustos)	un.	R\$	20,27	R\$	19,76	R\$	22,47	R\$	0,51	2,58%	R\$	2,20	-8,79%	
6.40.01	Conformação manual de taludes	m²	R\$	0,24	R\$	0,24	R\$	0,25	R\$	-	0,00%	R\$	0,01	-4,00%	





Fazendo a análise do BDI (documentos juntados aos autos, às fls. 99 a 105) apresentado pela empresa EHL nas 04 licitações, podemos verificar certa padronização com o valor de 26,70% para 03 das 04 propostas, porém, na Concorrência nº 017/2014 (Contrato nº 090/2014), a EHL apresentou um BDI de 29,98%, dois meses após a apresentação das outras 03 propostas que apresentam o valor de 26,70%, o que nos leva a questionar o motivo da mudança, já que um valor de BDI superior ao limite estabelecido pelo DNIT pode representar um interesse em se eliminar do processo licitatório.

Analisando outra licitante, a Construtora Rio Tocantins - CRT apresenta na Concorrência nº 004/2014 (Contrato nº 027/2014) e na Concorrência nº 017/2014 (Contrato nº 090/2014) certa padronização do seu BDI, no valor de 26,70%, com detalhamento semelhante ao aplicado pela empresa EHL. Ainda analisando os BDI's das propostas apresentadas pela Construtora Rio Tocantins, na Concorrência nº 007/2014 (contrato nº 041/2014), ela apresenta um BDI de 15%, que pode ser considerado de certa forma inexequível e um possível interesse da empresa de ser eliminada da licitação.

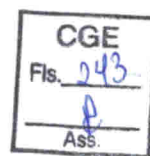
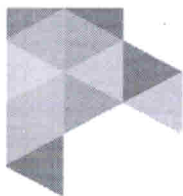
De forma curiosa a variação do BDI apresentado pela empresa EHL ocorreu na licitação vencida pela empresa CRT (Concorrência nº 017/2014) e a variação do BDI apresentado pela empresa CRT ocorreu na licitação vencida pela EHL (Concorrência nº 007/2014). Verificando assim um possível indício de conluio/cartel das empresas acima citadas, fazendo com que haja quorum na licitação, porém, apresentando propostas passíveis de eliminação para favorecer a outra licitante, assim ser favorecida em outra licitação.

Neste sentido, cabe asseverar que o Tribunal de Contas da União vem reiteradamente alertando as Comissões de Licitações para que se atentem quanto a não ocorrência dos fatos descritos acima, nos termos do enunciado constante do Acórdão nº 10075/2011 – 1ª Câmara, *in verbis*:

9.4. recomendar à unidade jurisdicionada que, nas licitações que promover, examine com percuciência os documentos de habilitação e as propostas apresentadas pelos licitantes, **visando identificar indícios e evidências de combinação ou qualquer outro expediente que vise fraudar ou frustrar o caráter competitivo do processo licitatório, caracterizados por semelhanças de forma, texto, preços, vínculos societários, laços de parentescos, entre outros aspectos**, e adote as medidas que entender pertinentes para coibir eventuais tentativas nesse sentido, bem como institua rotinas administrativas e procedimentais para dar estrita observância aos princípios prescritos no art. 3º da Lei 8.666/1993 e às restrições estabelecidas no art. 9º da mesma lei; Grifo nosso. (grifo nosso).

4.1.2 Participação da empresa CSN Engenharia Ltda em licitações





GOVERNO DO

TOCANTINS
MAIS PERTO DE VOCÊ

Controladoria Geral do Estado

Inicialmente, dentre os processos analisados, verificou-se a participação em licitações da empresa CSN ENGENHARIA LTDA. Nesse sentido, oportuna se faz a SEINFRA/DERTINS verificar qual é o vínculo dos sócios da referida empresa com o gestor da AGETRANS, o Sr. Alvícto Ozores Nogueira. Durante sua gestão a referida empresa participou de licitações, venceu e assinou contratos (documentos juntados aos autos, às fls. 106 a 132), senão vejamos:

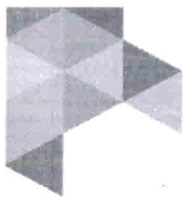
- **Concorrência nº 006/2014 (DOE nº 4.122):** participou da abertura de envelope de proposta comercial, a referida Concorrência foi adjudicada e homologada pelo Sr. Alvícto Ozores Nogueira;
- **Concorrência nº 008/2013 (DOE nº 4.028):** o resultado de julgamento da Concorrência nº 008/2013, declara a empresa CSN ENGENHARIA LTDA, como vencedora, no valor de R\$ 33.395.323,11;
- **Contrato nº 007/2014 (DOE nº 4.064):** assinado pelos senhores Alvícto Ozores Nogueira – representante da AGETRANS e Humberto Siqueira Nogueira – representante da CSN ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 33.395.323,11;
- **Concorrência nº 013/2013 (DOE nº 4.086):** a CSN ENGENHARIA LTDA venceu o lote 2 da Concorrência nº 013/2013, no valor de R\$ 42.234.256,15;
- **Contrato nº 029/2014 (DOE nº 4.107):** assinado pelos senhores Alvícto Ozores Nogueira – representante da AGETRANS e Humberto Siqueira Nogueira – representante da CSN ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 42.234.256,15;
- **Concorrência nº 001/2014 (DOE nº 4.087):** o resultado de julgamento da Concorrência nº 001/2014, declara a empresa CSN ENGENHARIA LTDA, como vencedora, no valor de R\$ 2.440.751,07;
- **Contrato nº 042/2014 (DOE nº 4.126):** assinado pelos senhores Alvícto Ozores Nogueira – representante da AGETRANS e Humberto Siqueira Nogueira – representante da CSN ENGENHARIA LTDA, no valor de R\$ 2.440.751,07.

Tais fatos representam uma evidente afronta aos princípios da isonomia, moralidade administrativa, impessoalidade e maior competitividade possível, princípios esses que devem presidir as licitações públicas.

Recentemente, o Acórdão nº 607/11-TCU/Plenário trouxe uma postura mais rigorosa pelo Tribunal de Contas da União - TCU. Analisando uma Representação interposta pela Câmara Municipal de Marataízes/ES, a Egrégia Corte de Contas Federal concluiu que a contratação de empresa pertencente ao sobrinho do prefeito fere os princípios da Moralidade e da Isonomia, observe-se:

(...) Assevero que a irregularidade verificada no item 3.4 acima afronta os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da Administração Pública e, mesmo que a Lei nº 8.666, de 1993, não possua dispositivo vedando expressamente a participação de parentes em licitações em que o servidor público atue na condição de autoridade responsável pela homologação do certame, vê-se que foi essa a intenção axiológica do legislador ao estabelecer o art. 9º dessa Lei, em especial nos §§ 3º e 4º, vedando a prática de conflito de interesse nas licitações públicas, ainda mais em casos como o ora apreciado em que se





Controladoria Geral do Estado

GOVERNO DO
TOCANTINS
MAIS PERTO DE VOCÊ

promoveu a contratação de empresa do sobrinho do prefeito mediante convite em que apenas essa empresa compareceu ao certame.

Ressalto que a ação dos gestores públicos deve pautar-se sempre pela busca do atendimento aos princípios insculpidos na Constituição, mormente os que regem a Administração Pública. E, como ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, Editora Malheiros, 17ª Ed., 2004, pág. 842: violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer; a desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos.

Condutas tais como a ora examinada têm sido reiteradamente rechaçadas por este Tribunal, como se observa nas deliberações constantes dos Acórdãos 2.136/2006-1ª Câmara, 1785/2003-2ª Câmara, 778/2009 1.170/2010 e 1.893/2010, ambos do Plenário.

Por ocasião do Acórdão 1170/2010 – Plenário – TCU, o voto do Ministro-Relator Benjamin Zymler, entendeu que a vedação às relações de parentesco apontadas nos autos se encontraria no § 3º do art. 9º da Lei Federal nº 8.666/1993. Ademais, citando jurisprudência do STF, o eminente Ministro-Relator ponderou que os princípios constitucionais da impessoalidade e da moralidade são dotados de normatividade intrínseca, não precisando de regulamentação por parte do Poder Legislativo. Nesse sentido, apresentou julgados desta Corte e do STJ a respeito da vedação da contratação de empresas por parte do poder público, quando presentes relações de parentesco que poderia chocar-se com os princípios constitucionais mencionados.

Já no que se refere (Acórdão TCU 1.893/2010 - Plenário), preceituou-se:

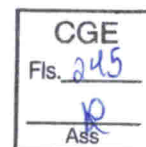
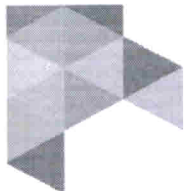
(...) Não obstante se diga que moralidade e boa-fé são expressões fluidas, vagas e destituídas de precisão conceitual, estou convencido de que o conjunto fático-probatório apresentado nos autos, mormente em função do relacionamento familiar somado à atuação do dirigente do órgão no procedimento licitatório, evidencia que o parentesco em questão afrontou a essência da moralidade administrativa, naquilo que se convencionou chamar de "núcleo duro" do conceito, inserindo-se o caso, portanto, na zona de certeza positiva de violação do princípio a que se refere Celso Antônio Bandeira de Mello.

Outra não foi a orientação firmada pela Primeira Câmara do TCU no julgamento do TC 002.432/1998-6, consubstanciado no Acórdão 619/2001, da relatoria do Ministro Walton Alencar. Naquela assentada, apreciou-se a regularidade de certame, cujo presidente da comissão de licitação era cônjuge da responsável técnica da empresa contratada. Reproduzo, a seguir, excerto do Voto que conduziu ao referido acórdão que bem elucida a questão posta a debate, in verbis:

(...) Ficou demonstrado nos autos que esse procedimento constitui irregularidade grave, que contraria não só o disposto no artigo 9º da Lei 8.666/93, mas também, sobretudo, os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade que devem orientar a atuação da administração.

É inegável o conflito de interesses envolvendo o presidente da comissão de licitação quando pessoa com quem mantém íntimas relações, de natureza econômico-patrimonial, participa de processo licitatório sob sua responsabilidade. Mesmo que a Lei 8.666/93 não vedasse essa situação,





Controladoria Geral do Estado

GOVERNO DO
TOCANTINS
MAIS PERTO DE VOCÊ

a ação dos gestores deve pautar-se sempre pelos princípios maiores, previstos na Constituição, que regem a administração pública. No caso em questão, não se pode falar que a Cobla tenha seguido os princípios da moralidade, da impessoalidade e da isonomia e, portanto, o próprio julgamento objetivo da licitação ficou comprometido.

No atual estágio de evolução do Estado Democrático de Direito, o juízo de licitude em relação à conduta do agente público não se resume à conformidade do ato com a lei no seu aspecto formal. Exige-se mais. Além da legalidade formal, o agir administrativo deve-se pautar em valores como honestidade, boa-fé, lealdade, impessoalidade, eticidade e moralidade. Nesse contexto, era de se esperar do dirigente do DNIT, como bem assinalou o Relator a quo, que se declarasse impedido de participar dos atos decorrentes da licitação, conforme preceitua o art. 19 da Lei 9.784/99.

A interpretação sistemática e analógica do art. 9º, inciso III e §§ 3º e 4º da Lei nº 8.666/1993 legitima elastecer a hipótese de vedação da participação indireta de servidor ou dirigente de órgão e entidade com o prestador dos serviços, sem que tal exegese desvirtue a finalidade da norma legal, a saber: a preservação dos princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da isonomia. Senão vejamos.

Assim discorre o art. 9º, caput, inciso III, e §§ 3º e 4º, do Estatuto Federal de Licitações e Contratos:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

- I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;
- II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;
- III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

(...)

§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.

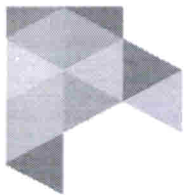
Ora, o comando inscrito no caput do art. 9º, c/c o inciso III, do referido diploma legal proíbe expressamente a participação indireta de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

O ponto de discussão reside na interpretação que se dá aos §§ 3º e 4º do aludido dispositivo legal. O fato de a lei considerar participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos de obras e bens, incluindo-se, nessa proibição, os membros da comissão de licitação, não exclui a possibilidade de referida vedação ser estendida, por aplicação analógica, ao dirigente que autoriza e homologa o certame licitatório.

É impossível que o legislador ordinário preveja, em normas abstratas e genéricas, todas as situações específicas que podem comprometer a



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



lisura de uma licitação pública. Ao contrário do que defende o justificante, é legítimo e imperativo ao magistrado preencher lacuna da lei, de forma a também ser vedada participação indireta do dirigente da entidade contratante que tenha vínculo de parentesco com sócio da empresa prestadora dos serviços licitados.

No caso em análise, não é lícito ao juiz deixar de aplicar o direito sob o argumento do non liquet - inexistência de norma legal expressa e específica. A própria Lei de Introdução ao Código Civil autoriza-lhe integrar a norma legal, de maneira a dar-lhe completude e a fim de solucionar a lide. Portanto, a aplicação da interpretação analógica do art. 9º da Lei nº 8.666/1993 e dos princípios gerais da Administração Pública ao caso vertente não configura usurpação de competência do legislador ordinário. Ao contrário, a mens legis implícita na norma legal veda qualquer conduta que, direta ou indiretamente, comprometa a isonomia, a moralidade administrativa e a impessoalidade, princípios esses que devem presidir as licitações públicas.

A propósito, como poderia ao operador jurídico tornar exequível a finalidade ou a teleologia do comando insculpido no caput do art. 9º, c/c o respectivo inciso III, da Lei nº 8.666/1993, se fosse permitido ao dirigente do órgão e entidade e contratante homologar a contratação de consórcio integrado por empresa, cujo sócio é seu parente por afinidade em 1º grau? Em outras palavras, só porque a referida lei, em seu art. 9º, §§ 3º e 4º, alude à proibição de vínculos entre a empresa autora do projeto básico e a empresa executora da obra, extensível a membros da comissão de licitação, pergunto novamente, é lícito ao dirigente da entidade contratante homologar resultado de licitação pública, mesmo ciente da existência de impedimentos? A resposta é, obviamente, negativa, porquanto a finalidade da norma legal, baseada em princípios básicos da licitação, continuaria a ser vilipendiados.

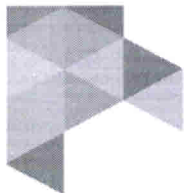
Tal qual asserem os ilustres doutrinadores Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009, p. 158.) e Carlos Ari Sundfeld (Licitação e Contrato Administrativo, 2ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 120 apud Marçal Justen Filho, op. cit.), mencionados no parecer do Secretário de Controle Externo, a caracterização de participação indireta contida no § 3º aplica-se igualmente aos servidores e dirigentes do órgão, compreendendo toda a linha hierárquica que vai do órgão licitador ao dirigente máximo da entidade.

O Supremo Tribunal Federal – STF, por sua vez, através do relator o Min. Joaquim Barbosa, no julgamento da constitucionalidade do art. 36 da Lei Orgânica do Município de Brumadinho-MG, conforme Recurso Extraordinário 423.560 de 29/05/2012 – Segunda Turma, manifestou o seguinte:

A proibição de contratação com o Município dos parentes, afins ou consanguíneos, do prefeito, do vice-prefeito, dos vereadores e dos ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como dos servidores e empregados públicos municipais, até seis meses após o fim do exercício das respectivas funções, é norma que evidentemente homenageia os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa, prevenindo eventuais lesões ao interesse público e ao patrimônio do Município, sem restringir a competição entre os licitantes.



[Handwritten signatures and initials in blue ink]



Acrescento, ainda, que norma dessa natureza traz insita a garantia de possibilidade de efetiva, real e isonômica competição, pois impede favorecimentos e benefícios em razão do grau de parentesco com os agentes públicos.

Cabe ao gestor público promotor do certame observar atentamente os princípios norteadores da administração pública, sobretudo os da moralidade, isonomia, impessoalidade e competitividade, visando, com isso, a uma atuação administrativa voltada à satisfação de interesses supraindividuais, como ensina Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14. ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 76):

É vedado ao administrador sobrepor um interesse particular (próprio ou de terceiros) ao interesse coletivo. Diante de conflito de interesses, o administrador deve agir com lealdade para com o interesse coletivo. A moralidade e a probidade acarretam a impossibilidade de vantagens pessoais extraídas pelo administrador. Por igual, estão proibidas vantagens ou prejuízos decorrentes de preferências pessoais dos titulares de funções públicas. Mesmo que não retirem, direta ou indiretamente, qualquer benefício, os administradores praticam atos inválidos quando interferem no destino da licitação para beneficiar ou prejudicar concorrente.

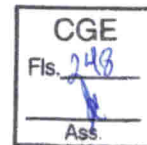
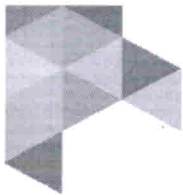
Portanto, questiona-se a habilitação pelos membros da Comissão de Licitação de empresa licitante sem verificarem a existência de impedimento oriundos das relações de parentesco, também, autorização, condução e homologação do resultado de licitações, pelo Sr. Alvícto Ozores Nogueira, então Presidente da AGETRANS, mesmo ciente de fato impeditivo da lisura do certame, portanto, verifica-se afronta aos princípios da isonomia, moralidade administrativa, impessoalidade e maior competitividade possível, o que enseja, por conseguinte, apuração de responsabilidades a cargo da autoridade competente através de procedimento específico para este fim.

4.1.3 Contratação de empresa para elaboração de projeto de engenharia em que o sócio administrador da contratada exerce cargo em comissão no órgão contratante, concomitantemente a realização dos serviços.

Na análise do processo nº 2013/38960/000273 (documentos juntados aos autos, às fls. 133 a 205), foi constatado quando da verificação societária da empresa **Viatec Engenharia Ltda**, que o senhor **Bruno Marques Rocha** é um dos proprietários da referida empresa, exercendo a função de sócio administrador consoante se observa da cláusula sétima do contrato social consolidado e suas alterações devidamente registradas na Junta Comercial do Estado do Tocantins.

Ocorre que em confrontação de dados na análise documental dos processos no curso desta fiscalização, foi detectado que o empresário suso foi nomeado para cargo de provimento em comissão com lotação na Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS, a partir de 5 de março de 2014, nos termos do ATO Nº 272 – NM, constante do D.O.E nº 4.093, de 25 de março de 2014, Termo de





Controladoria Geral do Estado

GOVERNO DO
TOCANTINS
MAIS PERTO DE VOCÊ

Declaração de Exercício, Ficha Financeira e Contracheque do mês/competência junho de 2014 atestando o devido recebimento de proventos por labor retroativo ao mês/competência março de 2014.

Anota-se que no período da nomeação e consequente execução de serviços junto à AGETRANS no cargo de provimento em comissão de Coordenador – CDE – V, no mês de março de 2014, o aludido servidor ainda era o sócio administrador da empresa Viatec Engenharia Ltda, considerando que a sua retirada da empresa em destaque somente ocorreu em 04/04/2014, com o devido certificado de registro na Junta Comercial do Estado do Tocantins, conforme se depreende do protocolo da segunda alteração contratual da empresa em epígrafe.

Nesse sentido é imperioso destacar a vedação explícita da Lei Estadual nº 1.818, de 23 de agosto de 2007, que institui o Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Tocantins no sentido de proibir a participação de servidores públicos na gerência e/ou administração de empresas mercantis/comerciais, exceto na condição de cotista, acionista ou comanditário, *in verbis*:

Art. 134. Ao servidor é proibido:

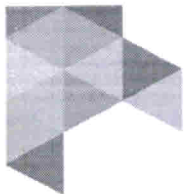
I – (.....);

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, salvo nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que o Estado participe direta ou indiretamente do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, quotista ou comanditário.

Outro ponto que agrava ainda mais a situação em estudo se prende ao fato de que a empresa Viatec Engenharia Ltda, foi contratada pela Agência de Máquinas e Transportes do Estado do Tocantins – AGETRANS, através Contrato nº 72/2013, objeto da Tomada de Preços nº 007/2013, constantes do bojo do processo licitatório nº 2013/3896/000045, que tinha por finalidade a elaboração de projeto de engenharia para pavimentação asfáltica, obras de arte especiais e estudo de viabilidade técnica-econômica-ambiental – EVTEA, da rodovia/trecho entroncamento TO-296 / Itafós, com uma extensão aproximada de 17,00 km, executando serviços no mesmo período em que o senhor **Bruno Marques Rocha**, seu sócio administrador, exercia função técnica de engenheiro na AGETRANS, através de provimento em cargo em comissão conforme se constata da documentação comprobatória anexa.

Nesse diapasão, observa-se que a contratação da empresa Viatec Engenharia Ltda, concomitantemente com a nomeação do senhor Bruno Marques Rocha para cargo de provimento em comissão por parte da AGETRANS, constituiu de forma cristalina, infração à norma estatutária (Lei nº 1.818/2007) e aos princípios da legalidade e moralidade insculpidos no art. 37, caput, da nossa carta maior, o que enseja, por conseguinte, a devida apuração de responsabilidades a cargo da autoridade competente através de procedimento específico para este fim.



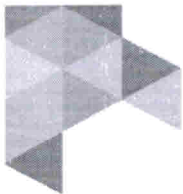


5 – RECOMENDAÇÕES

Em decorrência das constatações referidas, várias recomendações foram feitas, conforme elencado abaixo, devendo o Gestor, bem como sua equipe técnica atentarem para as mesmas, evitando assim que em contratações futuras possam incorrer nas mesmas falhas/impropriedades:

- a) observar a correta preparação e organização dos autos;
- b) apresentar Projeto Básico e Projeto Executivo da obra no processo licitatório;
- c) comprovar a existência da licença ambiental no processo licitatório;
- d) informar os registros das cotações de preços de insumos efetuadas e as composições adotadas, com elementos suficientes que permitam o controle da motivação dos atos que fundamentaram os preços unitários dos insumos e dos serviços que integram o orçamento (Tabela AGETRANS);
- e) apresentar ART do orçamento base;
- f) apresentar nos autos o número da inscrição da ART no CREA, em todas as peças que compõe o Projeto Básico;
- g) constar nos editais percentual que limita as subcontratações;
- h) que o DERTINS/SEINFRA divulgue em site as licitações na sua amplitude, permitindo assim o acesso das licitantes aos certames;
- i) abster de incluir cláusulas restritivas nos editais;
- j) evitar exigir nos editais apresentação da comprovação de garantia para manutenção da proposta em data anterior ao recebimento dos documentos de habilitação;
- k) revisar previamente os editais com objetivo de evitar incluir cláusulas que não correspondem ao objeto licitado;
- l) sempre incluir nos autos documentos em original ou cópia autenticada, em atenção ao art. 32 da Lei Federal nº 8.666/93;
- m) observar o recebimento por parte da Contratada da ordem de serviço;
- n) ao emitir portaria de designação do Fiscal do Contrato, delimitar as atribuições do mesmo;





Controladoria Geral do Estado



o) quando receber a Nota Fiscal, que o fiscal do contrato apresente relatório contemplando os seguintes apontamentos: detalhamento da evolução da obra, relatos sobre possíveis inconsistências, relatório fotográfico e atesto que os serviços foram realizados a contento nos termos do cronograma físico-financeiro;

p) comprovar lançamento dos procedimentos da referida licitação/execução do contrato no módulo Licitações e Obras no Sistema Integrado de Auditoria Pública – SICAP/LO, do Tribunal de Contas do Estado/TCE;

q) exigir da Contratada apresentação do Cadastro Específico do INSS – CEI;

r) informar se houve subcontratações, se houve, quais empresas foram subcontratadas, quais serviços foram subcontratados e qual percentual da obra que foram subcontratadas;

s) exigir da Contratada os comprovantes trabalhistas e previdenciários (GPS, GFIP, holerites de pagamento e etc.) por ocasião do pagamento das medições;

t) informar através da GFIP o número de empregados envolvidos na obra e a quantidade de empregados registrado no Diário de Obra;

u) atentar para as disposições contidas na Nota de Orientação Técnica nº 05/2011-CGE/TO, que informa sobre a possibilidade de retenção, na fonte, do ISSQN quando não houver comprovação do recolhimento pela pessoa prestadora de serviços, conforme regulamentação proferida pelo Decreto Estadual nº 3.890/09;

v) informar porque não foi realizada previamente a verificação de solos de baixa resistência geotécnica no local da obra;

w) recompor a garantia do contrato e apresentar ART do aditivo com o seu devido pagamento;

x) comprovar o recebimento definitivo da obra;

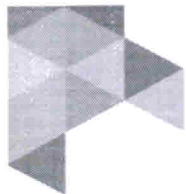
y) informar se houve a devolução de 5% a empresa contratada referente a garantia, quando do recebimento provisório da obra;

z) fazer constar nos autos todos os documentos inerentes a anulação de procedimentos contábeis;

aa) explicar a unidade de medida percentual (%) para o item 10.01.001 - Instalação de canteiro no orçamento básico;

bb) explicar a repetição do item “instalação de canteiro”;





cc) evitar utilizar a unidade de medida "VB" no orçamento base, contrariando a Súmula do TCU 258/2010;

dd) explicar a contratação e pagamento de empresa para elaborar um projeto de engenharia sem finalidade, tendo em vista que o mesmo se destinava subsidiar o procedimento licitatório;

ee) Verificar a regularidade fiscal a cada pagamento realizado;

ff) encaminhar a CGE relatório de verificação *in loco* da execução física do objeto, realizada pela equipe técnica de engenharia, conforme PORTARIA/DERTINS Nº 10, de 09 de março de 2015 (DOE nº 4.334, de 11 de março de 2015), informando se houve medições inadequadas, antecipação de pagamento (art. 40 da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 38 do Decreto nº 93.872/86) e outras informações que julgar relevante.

6 – CONCLUSÃO

Entendemos que é fundamental que os administradores envolvidos nos procedimentos para execução de obras públicas conheçam as disposições legais, de forma que a obra e os serviços de engenharia possam ser planejados corretamente, concluídos dentro do prazo estabelecido, com a qualidade esperada e respeitando os limites orçamentários inicialmente definidos.

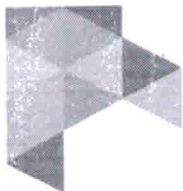
É perceptível que as irregularidades encontradas se mantêm continuas nos processos analisados comprometendo a execução adequada das obras públicas. Portanto, a adoção de medidas que visem o aperfeiçoamento das etapas inerentes à execução de obras públicas é essencial para a aplicação correta e eficiente do recurso público, fomentando obras públicas de qualidade que alcancem as necessidades e anseios coletivos.

Nos processos fiscalizados na SEINFRA/DERTINS, foram identificadas condutas que possam ter acarretado lesão patrimonial à Administração, ou, mesmo tendo ocorrido danos ao erário, constatando-se descumprimento à lei, sendo de modo consciente, quando não planejado, pois os agentes administrativos encontravam-se em situação de prever a demanda ocorrida.

Contudo, no decorrer da análise processual foram emitidos 07 Relatórios de Fiscalização individuais para cada Contrato analisado e o presente Relatório Final de Fiscalização, os quais serão acompanhados o seu correto atendimento no decorrer deste exercício, pela Controladoria Geral do Estado, tendo em vista o grande número de processos fiscalizados, conforme já demonstrado, e sua complexidade.

No entanto, entre os achados elencamos abaixo os processos que por sua alta complexidade e por haver indícios fraudulentos, necessitam serem averiguados por





Controladoria Geral do Estado



meio de fiscalização específica, e, em havendo dano ao erário, que seja aberta Tomada de Contas Especial, a fim de quantificar o dano causado à Administração Pública, quais sejam:

PROCESSO	ASSUNTO
2014 3896 000453	Elaboração de projeto de engenharia
2011 3700 000881	Medição dos serviços referente ao Contrato nº 284/2010
2013 3896 000273	Adequação de projeto de engenharia

Por fim, sugerimos que as Pastas fiscalizadas sejam diligenciadas para que manifestem a respeito das recomendações **(item a item) contidas nos Relatórios de Fiscalizações nº 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007/2015**, assim como das constatações complementares dos **itens 4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3** deste relatório no prazo de 30 (trinta) após o recebimento deste.

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO. Palmas - Tocantins, aos 12 dias de maio de 2015.

Anilton França Lima
Membro

Arnoldo Cardoso Queiroz
Membro

Gustavo Barros Brito Caetano
Membro

José Batista de Lima Filho
Membro

Ricardo Sousa Parente
Membro

Vinicius Albuquerque Leite
Membro

Sergivan Sales de Brito
Presidente

I) De acordo.

II) Com amparo nas disposições do presente Relatório Final de Fiscalização, encaminhe-se a SEINFRA/DETERINS, para adoção das providências, na forma sugerida, respeitadas as disposições legais e éticas.

Em ____/____/____

LUIZ ANTONIO DA ROCHA
Secretário-Chefe

